

# A CADUCIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE OBRIGA O JUIZ A RESIDIR NA COMARCA<sup>1</sup>

*Fábio Ribeiro Porto*<sup>2</sup>

## RESUMO

O estudo aborda a questão relativa à necessidade de o juiz fixar residência na Comarca onde exerce a jurisdição em um mundo cada vez mais digital vivenciando a quarta revolução industrial. Tradicionalmente, a residência do Juiz na Comarca era vista como uma forma de garantir sua presença física no local de atuação, o que permitiria um melhor conhecimento das particularidades locais e uma maior proximidade com as partes e com a comunidade local. No entanto, com a evolução tecnológica e o aumento do uso de ferramentas digitais, essa necessidade de residência física se tornou irrelevante, seja pela possibilidade de acesso remoto aos processos, seja pela realização de audiências e atendimento virtuais, ou pelo conhecimento da Comarca pelos meios digitais, o Juiz pode atuar de forma eficiente e célere mesmo sem residir

<sup>1</sup> **Como citar este artigo científico.** PORTO, Fábio Ribeiro. A caducidade da norma constitucional que obriga o juiz a residir na comarca. In: **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, v. 16, n. 1, p. 105-184, jan.-abr. 2024.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Direito. Pós-Graduado em Direito. Juiz de Direito no Estado de Rio de Janeiro. Ex-Juiz-Auxiliar no Conselho Nacional de Justiça. Professor-Palestrante na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Professor da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense. Membro de Grupos de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça e da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa. *E-mail*: fabioribeiroporto@uol.com.br

na Comarca. Dentro do estudo realizado será abordado o tema relativo às vicissitudes constitucionais, para identificar se o inciso VII do artigo 93 da Constituição Federal Brasileira sofreu alguma, passando pela questão da “desmaterialização” do prédio físico do Fórum e a necessidade de repensar o modelo de organização judiciária no mundo digital. Esse “novo mundo” desperta uma série de questões. Em especial, se a exigência de residência do Juiz na Comarca pode se tornar um obstáculo à escolha dos melhores profissionais para ocupar as vagas disponíveis, especialmente em regiões mais afastadas ou com menor número de habitantes. Além disso, a flexibilização dessa exigência pode contribuir para a modernização do Poder Judiciário e para a ampliação do acesso à Justiça. Nesse contexto que se analisa a caducidade do art. 93, VII, da Constituição, ou seja, a ineficácia prática, em virtude das mudanças nas circunstâncias, na realidade social, econômica e cultural do país. Sendo certo que a constituição não é imutável e deve se adaptar às transformações do mundo contemporâneo, em especial quando o texto constitucional se torna incompatível com a realidade social do país. O estudo está direcionado à necessidade de residência do Juiz na Comarca, a partir do reconhecimento fático do modelo de Justiça digital em utilização no Brasil. Reconhecendo ao final que a questão não é simples e envolve uma série de fatores, sendo indispensável um debate amplo e profundo sobre o assunto, de forma a garantir a eficiência da Justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos, bem como a necessidade de resguardar a presença física do Magistrado na Comarca, quando se fizer necessário.

**Palavras-Chave:** Caducidade Constitucional. Mutações Constitucionais. Justiça 4.0. Desmaterialização da Justiça. Residência do Juiz na Comarca.

**SUMÁRIO.** 1. Introdução. 2. Contextualização do Tema: Vicissitudes Constitucionais. 2.1. As Vicissitudes Constitucionais. 2.2 A Mutações Constitucionais no Direito Brasileiro. 3. Caducidade de Norma Constitucional. 4. Residência do Juiz na Comarca. 5. Alteração do Paradigma Cultural e Social do Inciso VII do ART. 93 da Constituição. 6. Enquadramento Final do Estado de Letargia do Inciso VII do art. 93 da CF. 7. Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

No último milênio, duas **inovações tecnológicas** de grande impacto modificaram as estruturas sociais do período (a *primeira* foi a invenção da *impressão tipográfica*; a *segunda* foi a *industrialização*). Como salienta Hoffmann-Riem, “No final do último milênio, iniciamos uma revolução tecnológica, que já está provocando uma mudança social tão grande quanto ou maior que as duas anteriormente mencionadas” (2020, p. 52). Estamos nos referindo às inovações tecnológicas ocorridas ao longo da história, destacando especialmente a digitalização (2020, p. 54).

A digitalização tem transformado a forma como nos comunicamos, como consumimos, como produzimos e como interagimos com o mundo. Isso tem gerado novos modelos de negócios, novas formas de trabalho, novas oportunidades de aprendizado e desenvolvimento, além de novos desafios e riscos, como a privacidade e a segurança da informação.<sup>3</sup> A digitalização que vem no bojo da transformação digital é um processo que envolve toda a sociedade e tem impacto em todas as áreas da vida.

O impacto dessa aceleração tecnológica pode ser visto desde o comportamento das pessoas até os setores mais tradicionais da economia. Vivemos a era *exponencial* (sobre o tema: PICCOLI, 2018a) onde a acelerada transformação tecnológica está conduzindo a humanidade a uma alteração global de padrões sem paralelo na história (PICCOLI, 2018, p. 192).

Nesse contexto, a transformação digital está provocando mudanças profundas em diversas áreas, revolucionando, como nunca, a sociedade e, em especial, o modo como o Poder Judiciário atua.<sup>4</sup> O mundo digital se relaciona de modo ambivalente com a teoria

<sup>3</sup> A respeito dessa nova realidade social, indispensável a leitura de: Han (2018) e Han (2017). Recomendável também a leitura de Harari (2015; 2016 e 2018), na trilogia que aborda o passado, o futuro e o presente. Veja-se ainda: Lévy (2009) e Lemos e Lévy (2010).

<sup>4</sup> Como destacam Garapon e Lassègue (2018), espera-se muito mais do sistema judicial do que antes: não apenas a facilitação de certos procedimentos, mas um

constitucional e os Direitos Fundamentais,<sup>5</sup> não por outro motivo se fala em um processo de digitalização dos Direitos Fundamentais.<sup>6</sup>

Caminhamos para uma nova era também no Direito (PINHEIRO, 2021, p. 31)<sup>7</sup> e, indubitavelmente, da Administração Judiciária, de modo que todo alicerce legal que regula a organização judiciária precisará dentro em breve ser revisto, conceitos antigos e seculares, como o de comarca e a exigência da residência do magistrado na mesma, precisarão necessariamente serem revisitados e adaptados à nova realidade digital.

O uso da tecnologia intensifica uma mudança radical em toda a sociedade, incluindo o Poder Judiciário. Isso ocorre porque qualquer mudança tecnológica implica uma modificação social e comportamental e, conseqüentemente, jurídica.

O Judiciário precisa estar em sintonia com essas transformações e evoluir junto com a sociedade. Assim, é necessário adotar uma nova perspectiva, uma abordagem inovadora do Direito, compreendendo que as transformações sociais atuais requerem uma reflexão profunda (PINHEIRO, 2021, p. 31) sobre o conceito de Administração Judiciária e, em especial, sua divisão territorial. E, por via de consequência, a necessidade de o Magistrado residir nesse segmento geográfico delimitado em séculos passados, que hoje parece não ter razão de existir.<sup>8</sup>

---

instrumento de verdade, uma *máquina de confiança*, uma representação de nós próprios.

<sup>5</sup> De um lado emerge como um ferramenta social de suma relevância; de outro, está a exigir novas conformações protetivas dos Direitos Fundamentais (SIMONCINI, 2016, p. 1-13).

<sup>6</sup> Nesse sentido, já há três décadas, v. Rosnagel et al (1990). Veja-se ainda: Hoffmann et al (2015).

<sup>7</sup> Garapon e Lassègue (2018) realizam uma reflexão profunda sobre a revolução já em Curso no Direito e na Justiça, para compreender as grandes modificações introduzidas pelas tecnologias, mostrando claramente como a informática, enquanto nova fase da escrita, introduz mudanças na antropologia e, em particular, no Direito, enquanto regulador essencial das relações sociais.

<sup>8</sup> “Esse fenômeno, denominado *virada tecnológica no Direito*, mais do que representar o emprego de tecnologias no exercício das profissões jurídicas, acarreta verdadeira mudança nos institutos jurídicos e alterações nas formas tradicionais de exercício das profissões jurídicas, seja na atividade jurisdicional

Nesse contexto, pretendemos com o presente estudo identificar se toda essa revolução digital ocorrida no mundo e no Judiciário, em especial, tem o condão de retirar a eficácia<sup>9</sup> (*rectius*<sup>10</sup>: vigência<sup>11</sup>) do inciso VII do art. 93 da Constituição em decorrência da sua caducidade.

---

ou na advocacia. Ela se efetiva pela percepção que a tecnologia deixa de cumprir um papel meramente instrumental para o Direito e passa a demandar uma necessária releitura de institutos, a criação de outros e, no sistema de Justiça, a percepção de novas abordagens customizadas e mais bem preparadas para ofertar soluções adequadas, efetivas e mais corretas.” (PRESGRAVE *et al.*, 2021, p. 13). O texto indica, ao citar “virada tecnológica no Direito”, ser termo atribuído a Dierle Nunes (2020).

<sup>9</sup> Segundo Olguín Juárez (1961) a caducidade se traduz como “a perda de eficácia”, que experimenta a norma constitucional por circunstâncias supervenientes que fazem desaparecer um pressuposto de fato ou de direito, indispensável para sua existência.

<sup>10</sup> Vigência e eficácia são qualidades próximas, contudo, não idênticas. A primeira refere-se ao *tempo de validade*. A segunda, à *produção de efeitos*. O Professor Arnaldo Vasconcelos (1996, p. 11), ensina que “a expressão formal do Direito como disciplina de conduta é a norma jurídica”, e para se observar validade na lei, deve-se atender a atributos como a legitimidade, eficácia e vigência. Sobre o tema: Nader (1998, p. 68-78); Reale (2001, p. 14-15) e Diniz (2001, p. 48). Logicamente que discussão, envolveria um aprofundamento na matéria e na própria teoria da norma jurídica, algo que fugira por completo do nosso objetivo. Assim, seguiremos os ensinamentos do professor Jorge Miranda (conforme indicado na próxima nota), destacando, contudo que a questão não é pacífica, mas, menos tranquila é na literatura jurídica a distinção entre vigência, validade, eficácia e fundamento: Venosa (2006, p. 106); Batalha (2000); Diniz (2000); Lima (1983); Secco (1988); Sgarbi, (2007).

<sup>11</sup> Posição defendida pelo Professor Jorge Miranda (2014, p. 283, grifo nosso): “Não é, provavelmente, por acaso que este seminário se encerra com uma intervenção sobre a caducidade. Encerra-se com uma das formas extremas de mutação, uma das que *põem fim* à **vigência de normas constitucionais**”. A vigência de uma norma se refere ao período em que ela está em vigor, ou seja, é aplicável e obrigatória a todos. É o período em que a lei está em pleno efeito e pode ser aplicada pelos órgãos competentes. Dito de outra forma, é a aptidão em abstrato que uma norma tem para *produzir efeitos*. Quando uma norma perde a vigência, ela deixa de ser aplicável e não pode mais ser utilizada para reger situações futuras. Nesse contexto a vigência representa a obrigatoriedade da observância de uma determinada norma, ou seja, é uma *qualidade da norma que permite a sua incidência no meio social*. (COUTO, 2014, p. 8). Sobre o tema: Ferraz Júnior (2018, p. 207); Teles (2000, p. 25-53). Embora, como dissemos acima a distinção não seja tranquila no plano acadêmico, contudo, iremos aqui aderir a posição defendida pelo Professor Jorge Miranda, posto que a vigência foca a possibilidade, *em tese*, de produção de *efeitos*, enquanto que a *eficácia* diz respeito à possibilidade *concreta* de produção de *efeitos*.

Em outras palavras, pretendemos entender se nesse novo Judiciário que está a se formar: **Justiça 4.0**,<sup>12</sup> em que cada

<sup>12</sup> Estamos aqui utilizando a denominação dada pelo Conselho Nacional de Justiça (disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>>. Acesso em: 8 mar. 2023). Acreditamos que a nomenclatura tem referência direta a 4.<sup>a</sup> revolução industrial, e por este motivo se fala em Justiça 4.0. Desse modo, nos parece que o termo **Justiça 4.0** tem inspiração direta na indústria 4.0 (resultado da 4.<sup>a</sup> Revolução Industrial), que tem um contexto de inovação e novas tecnologias. Parece não existir um só setor das esferas da vida pública e privada que não tenha sido impactado de forma significativa pela conhecida Revolução 4.0. Segundo Schwab (2016, p. 16) as “mudanças são tão profundas que, na perspectiva da história humana, nunca houve um momento tão potencialmente promissor ou perigoso.”. A evolução do Direito e, por consequência, do Poder Judiciário, sempre esteve intimamente ligada às transformações sociais. Nas últimas décadas, assistimos a um ritmo de mudanças *sem precedentes*, moldado pelo avanço *tecnológico* e pela *globalização*, o que, por sua vez, afetou profundamente a concepção e a função do Poder Judiciário. Sem dúvida alguma o propósito do Poder Judiciário se expandiu além do seu papel tradicional de mero aplicador da lei. A necessidade do jurisdicionado evoluiu em suas expectativas e na busca do resultado desejado. O cidadão contemporâneo, inserido em uma sociedade em constante mutação, demanda uma Justiça que não apenas esteja acessível, mas que também seja capaz de responder adequadamente à crescente complexidade de suas necessidades. Essas necessidades se desdobram em diversas dimensões da vida social e abrangem um espectro amplo de campos da vida que simplesmente não se imaginava um século atrás. Estruturalmente, há uma necessidade de sistemas judiciais eficientes e acessíveis. Economicamente, há uma demanda por Justiça que consiga se adaptar e responder às complexidades do mundo financeiro moderno. No campo do conhecimento, há um clamor por um Judiciário que esteja atualizado e seja capaz de lidar com questões complexas, tais como as levantadas pelo avanço tecnológico. No cotidiano do cidadão, em meio à economia em massa e a uma proliferação de leis, a complexidade se intensifica. Assim, torna-se cada vez mais claro que o Poder Judiciário deve se reinventar, se reescrever e principalmente se atualizar e modernizar. Nesse contexto que entendemos a visão do **Judiciário 4.0**. Ele reflete o trabalho de construção de um novo Poder Judiciário, pautado na transformação digital e com o uso intenso da tecnologia de modo a permitir a prestação de serviços jurisdicionais de forma mais eficiente, melhor e menos oneroso para a sociedade. Assim, o programa **Justiça 4.0** situa o Poder Judiciário no atual processo global de renovação dos processos de gestão organizacional, que permite um ganho efetivo na prestação jurisdicional. Nesse modelo, destacam-se elementos como colaboração, trabalho em rede dentro do ecossistema da Justiça, descentralização e uso intensivo de novas tecnologias: *cloud*, *business intelligence*, inteligência artificial, dentre outros. Em resumo a **Justiça 4.0** representa a ideia de “inovação e efetividade” com a finalidade da realização de uma Justiça mais célere, eficiente e menos onerosa. Desse modo, como muitos especialistas dizem estarmos diante da

vez mais os *bytes* estão substituindo os tijolos, e o futuro sinaliza para a *desmaterialização* e *desterritorialização* do lugar da prestação jurisdicional, com os atos jurisdicionais sendo praticados exclusivamente em meio digital, ainda se mostra necessário que o Juiz resida na Comarca?<sup>13</sup>

Para tanto iremos analisar brevemente o conceito de mutação constitucional, dedicando, logicamente, maior atenção a caducidade, de modo a identificar os requisitos necessários para a sua consolidação, apontando, por via de consequência, a diferença

---

revolução 4.0, ou 4.<sup>a</sup> Revolução Industrial, esses termos acabam atraindo ao Direito as nomenclaturas de *Justiça 4.0*, ou *Justiça digital*, ou mesmo *Judiciário 4.0*, que iremos utilizar ao longo do presente estudo. Portanto, a **Justiça 4.0** representa o uso das novas tecnologias e da inteligência artificial a serviço da efetividade no provimento jurisdicional e na própria realização da Justiça, promovendo e facilitando o acesso ao Judiciário, melhorando os procedimentos internos e os fluxos processuais e adotando a tecnologia como fator impulsionador da nova Administração Judiciária. Em suma, os modelos de **Justiça 4.0** adotados pelo Poder Judiciário brasileiro buscam melhorar sua governança e eficiência, aprimorando a Administração da Justiça, aumentando a celeridade processual, reduzindo os custos do Poder Judiciário, facilitando o acesso à Justiça, colocando o cidadão no centro e no foco das atenções e amplificando a transparência e a sustentabilidade. Deste modo, o conceito de **Judiciário 4.0** envolve necessariamente a integração profunda das tecnologias digitais no sistema judicial, transformando não apenas a maneira como as ações são processadas e julgadas, mas também, a maneira como a Justiça é administrada, organizada e estruturada, bem como os atos processuais são praticados: *representa o abandono do mundo analógico e a entrada no mundo digital* (processo eletrônico, atendimento de partes e advogado online, audiências e sessões virtuais etc.). Posto isso, iremos utilizar como sinônimos os termos: *Justiça 4.0*, *Judiciário 4.0* e *Justiça digital*.

<sup>13</sup> A residência do Juiz na Comarca onde exerce suas funções é uma tradição que remonta ao início da formação do sistema judicial na idade média. O sistema de Juízes residentes com sede fixa para exercer jurisdição se desenvolveu ao longo de séculos, variando muito de acordo com a região e o sistema jurídico adotado (*civil law*, *common law*, sistema oriental, islâmico, etc.). No contexto romano, por exemplo, a ideia de um Magistrado fixo começou a se consolidar durante o período republicano e imperial (séculos VI a. C. a V d. C.). No entanto, o modelo judicial como o conhecemos hoje, com Juízes permanentemente alocados em Tribunais ou Palácios da Justiça, só começou a se solidificar na Idade Média, em grande parte na Europa. Contudo, é importante ressaltar que a implementação de um sistema judicial com sedes fixas e juízes residentes ocorreu em ritmos diferentes em todo o mundo, dependendo da evolução histórica, política e social específica de cada país ou região. Confira-se: Gilissen (1995).

com institutos similares, como o *desuso* e a *revogação*, por exemplo.

O tema das *mutações constitucionais* começou a ser estudado em finais do século XIX<sup>14</sup> e princípios do XX, “por autores ligados à Escola Alemã de Direito Público” (CAVALCANTI, 2017). A doutrina de modo praticamente unânime, aponta a origem do termo no Direito brasileiro, a tradução da expressão cunhada por Paul Laband que estabeleceu a distinção entre “reforma constitucional” (*Verfassungänderung*) e “mutação constitucional” (*Verfassungswandlung*) (1895).<sup>15</sup> O jurista alemão cunhou esta última expressão com a finalidade de designar o fenômeno da mudança de significado ou sentido da Constituição, sem alteração formal do seu texto (CAVALCANTI, 2017, folhas 18). Anos depois Jellinek também tratou do tema, observando que a estabilidade das leis fundamentais não é maior que a das outras (JELLINEK, 1991, p. 5).

Com o passar dos anos – destaca Ana Victoria Urrutia – parte da doutrina alemã entre as duas guerras procura “integrar a mudança informal a um conceito complexo de Constituição. Nesta linha, Heller e Smend descrevem a Constituição como um ente dinâmico, em constante movimento, que interage continuamente com a realidade política” (URRUTIA, 2000, p. 106). E Dau-Lin Hsü (1998) utiliza o sistema “conceitual de Smend para ordenar de forma sistemática todas as possibilidades nas quais podem produzir-

<sup>14</sup> Importante aqui destacar que a noção de “*living constitution*” criada pela prática política e pela jurisprudência norte-americana. A questão ganhou destaque com o *case McCulloch vs. Maryland* (1819) tendo o *judge Marshall* defendido o construtivismo constitucional (MORAIS, 2013a, p. 61). Segundo David Strauss (2010, p. 1), a *living Constitution* é aquela que evolui, muda ao longo do tempo, e se adapta a novas circunstâncias, sem ser formalmente emendada. Para Strauss a *living constitution* nos Estados Unidos não é uma alternativa, mas uma realidade, impulsionada, principalmente, pelo congelamento do processo formal de emenda conforme descrito por Bruce Ackerman (2007, p. 1.741).

<sup>15</sup> Em posição divergente, Sarlet; Marinoni; Mitidiero, com base na doutrina de Klaus Stern (1987, p. 334) sustentam que foi Jellinek o primeiro a “adotar o conceito em contraposição ao de reforma constitucional, no âmbito mais amplo da mudança da (e na) constituição” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 168).



-se mutações constitucionais”.<sup>16</sup>

O tema é muito rico, em especial, na doutrina europeia e norte-americana (Cf: ACKERMAN, 1995, p. 63-88; ALBERT, 2010; AMAR, 1988; BALKIN; LEVINSON, 2001; BELLAMY; CASTIGLIONE, 1997; GREENHOUSE; SIEGEL, 2011). Contudo, nosso foco principal é o desenvolvimento e a evolução do tema no Direito brasileiro. Mais ainda: nossa meta é analisar, apenas, e tão somente, uma forma de mutação constitucional tácita: a **caducidade**. Por isso, não iremos aprofundar a questão da evolução histórica da mutação constitucional. Faremos simplesmente um breve apanhado do tema para ingressar no cerne do nosso trabalho que é a **caducidade** da norma constitucional prevista no inciso VII do art. 93 da CF.

Logo em seguida, iniciaremos uma incursão no dispositivo constitucional objeto do nosso estudo, para entender as razões e os motivos que justificaram a redação da norma à época da sua elaboração.

Pretendemos ainda, identificar a evolução e a transformação digital ocorridas no Poder Judiciário brasileiro, de modo a verificar se as razões e os fundamentos que ensejaram a redação do dispositivo ainda encontram aplicabilidade prática, bem como se os pressupostos essenciais para manutenção da norma constitucional ainda são válidos.

Após a delimitação dos principais temas, faremos uma abordagem do estado da arte na atualidade, verificando como está ocorrendo a revolução digital e o impacto dela no Poder Judiciário (**Judiciário 4.0**), de modo a averiguar se é possível identificar os requisitos indispensáveis para o reconhecimento da caducidade no contexto estudado.

Como sabiamente advertiu Rui Figueiredo Marcos (2008, p. 9), “o Direito não irrompe por actos solitários de gênio, nem

<sup>16</sup> Ensina Alves (2020) que Dau-Lin propõe muito mais do que uma “sistematização das mutações constitucionais”. Além de analisar uma série de casos específicos na história constitucional europeia e norte-americana, o jurista chinês tenta refutar diferentes teorias do Direito e da Constituição.

desaparece, fugidamente na noite do acaso. Insere-se num certo contexto histórico constituinte e reconstituente”, por este motivo o Direito demanda que se entenda sempre “vinculado à existência cultural e histórica do homem” (MARCOS, 2008, p. 9). Por isso, iremos justificar com base na mudança do contexto histórico<sup>17</sup>, social e cultural<sup>18</sup> os fundamentos para a caracterização da mutação constitucional (caducidade) do dispositivo em análise.

Veremos, então, ainda que de forma breve e com foco específico no art. 93, VII da Constituição, os preceitos básicos da mutação constitucional e como as vicissitudes constitucionais, podem se materializar, bem como, o surgimento e a evolução do modelo de Justiça digital, para verificar se de fato estamos diante do *fenômeno*<sup>19</sup> da caducidade constitucional em decorrência da disrupção do modelo de Justiça que se desponta no horizonte brasileiro: **Justiça 4.0**. Vale ressaltar que cada revolução experimentada pelo Judiciário deve ser interpretada à luz do contexto histórico e dos eventos de cada período, a fim de melhor entender o presente.

No fim, concluiremos que, de fato, estamos diante do fenômeno da caducidade do art. 93, VII, da Constituição, percebendo que a mutação constitucional no caso em análise ocorre justamente pela ausência de correlação entre a *norma constitucional* e a *realidade constitucional*. Significa dizer que, atualmente, a realidade para a qual foi criada a norma que prevê a necessidade de o Juiz residir na Comarca, já não coincide com a realidade social, cultural e, por via de consequência, constitucional “*provocando uma tensão entre*

<sup>17</sup> O conceito do Judiciário que se tinha em 1600 era bastante diferente do que temos agora, da mesma forma o conceito de Justiça. Tudo deve ser interpretado e entendido no seu tempo. A fronteira entre passado, presente e futuro é tênue. O Judiciário é responsável pela guarda de sua memória. Mas, isso não significa que ele deve petrificá-la, mas, sim guardá-la, para compreender seu lugar no tempo e perceber a necessidade de evolução.

<sup>18</sup> De acordo com o pensamento de François Ost (2005), do Direito se exige, nos dias atuais, uma qualidade tal que o credencie a desligar ou ligar o passado, desligar ou ligar o futuro.

<sup>19</sup> Como explica Carlos Blanco de Moraes (2018, p. 230) a mutação constitucional informal “não é um instituto é um fenômeno. E um fenômeno difícil de definir, delimitar e de qualificar quanto à natureza jurídica.”

a *Constituição escrita e a situação constitucional real*” (AMORIM, 2014), resolvida justamente pelo reconhecimento da caducidade da norma em análise.

Importante, desde já, destacar que estamos somente analisando a caducidade da norma que prevê a *obrigatoriedade* de o Juiz **residir** na Comarca. O foco do estudo é justamente verificar essa compulsoriedade no mundo moderno. Não estamos aqui discutindo a questão da *Justiça digital*. Essa é um fato, é uma realidade, já acontece, está sedimentada no Brasil. Mas isso não significa dizer que estamos dispensando *totalmente* a presença física do Juiz na Comarca. Dito de outra forma, a Justiça digital é um acontecimento atual. Em decorrência disso, é necessário questionar a exigência que o Juiz resida na Comarca.<sup>20</sup> Isso não quer dizer que o Juiz não precisa **frequentar a Comarca**, portanto, não devemos confundir, *presença* na Comarca, com residência nela.<sup>21</sup>

Assim, concluímos pelo reconhecimento da caducidade do inciso VII do artigo 93 da Constituição, tendo em vista que a norma constitucional não pode ser isolada da realidade social, cultural e econômica. Contudo, isso não significa que o Magistrado não deva frequentar a Comarca ou esteja totalmente dispensado de nela comparecer. Ele não precisa nela *residir*, mas sem dúvida deve

<sup>20</sup> Por exemplo, qual diferença faz o Juiz que trabalha no Fórum de São Gonçalo (no Estado do Rio de Janeiro) e mora na cidade de Niterói (no mesmo Estado), ou o contrário? Absolutamente nenhuma!

<sup>21</sup> O próprio Richard Susskind (2017, p. 118-119), sem dúvida um dos maiores defensores do modelo digital e das chamadas “cortes *on line*”, embora argumente que a natureza do trabalho jurídico está mudando devido à tecnologia, isso não significa necessariamente que os litigantes perderão seu “*dia na corte*” (“*day in court*”). Em vez disso, o que pode mudar é a maneira como esse dia no Tribunal acontece. Por exemplo, em vez de comparecer pessoalmente, um litigante pode participar de uma audiência virtual. Da mesma forma, muitos processos podem ser resolvidos por meio de plataformas de resolução de disputas *online*, dispensando a realização de uma audiência formal no Tribunal. Mas, não descarta o autor, de toda a necessidade da presença física, em especial em julgamentos mais complexos, apontando a imprescindibilidade de nesses casos seguir o modelo tradicional.

conhecer e frequentar o local onde exerce a judicatura. Logicamente, quando e enquanto<sup>22</sup> *se fizer necessário*.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA: VICISSITUDES CONSTITUCIONAIS

### 2.1 AS VICISSITUDES CONSTITUCIONAIS

Parece ser inquestionável a afirmação que o “sentimento constitucional, exprimindo a adesão popular à Constituição, não é generalizado, nem constante” (HORTA, 1996, p. 17). As constituições evoluem<sup>23</sup> – “crescem”, disse Wheare.<sup>24</sup> Fácil assim concluir que as Constituições “mais do que *modificáveis*, são *modificadas*” (MIRANDA, 2016, p. 279)<sup>25</sup> Sendo certo que nenhuma “Constituição se esgota no *momento único de sua criação*” (MIRANDA, 2016, p. 279).<sup>26</sup>

<sup>22</sup> Caminhamos para desmaterialização e desterritorialização da Justiça. Sem dúvida alguma, em um futuro não muito distante, os conceitos de competência territorial serão revistos e adaptados à nova realidade digital e quando isso acontecer, o modelo “tradicional” deverá ser reescrito e reinventado para possibilitar a prestação jurisdicional no judiciário desmaterializado, deformalizado e desterritorializado.

<sup>23</sup> Como diz o Professor Carlos Blanco de Moraes (2018, p. 230) “a normatividade de uma constituição nunca se reduz ao seu texto, porque toda a constituição positivamente decidida nunca é uma construção acabada”. Nas palavras do Professor Canotilho “A identidade da constituição não significa a continuidade ou permanência do ‘sempre igual’, pois num mundo sempre dinâmico a abertura à evolução é um elemento estabilizador da própria identidade” (CANOTILHO, 2002, p. 1.059).

<sup>24</sup> “*Constitution are not made: they grow*” (WHEARE, 1973, *apud* FERREIRA FILHO, 2015, p. 67).

<sup>25</sup> Afirma Bulos (1996, p. 26) que “as leis constitucionais logram uma *inalterabilidade relativa*, dado que podem sofrer alterações, independentemente das formalidades especiais oriundas do princípio da rigidez”.

<sup>26</sup> Salienta Burdeau (1969, p. 211 e segs., Tradução nossa): “uma Constituição não se conserva como um monumento histórico. É explorando as possibilidades que ela oferece aos governantes de agir regularmente que se pode mantê-la entre as regras vivas”. Sobre o tema: Silva (2014, p. 291). Não por outro motivo que o Professor Jorge Miranda (2016, p. 279) afirma que “*se a cada*

Por este motivo, torna-se inevitável a modificação da Constituição, seja em decorrência da tensão com a realidade constitucional,<sup>27</sup> seja pela necessidade de efetividade que se demanda da Carta Magna (MIRANDA, 2016, p. 279).<sup>28</sup>

Amudança da Constituição se propõe, geralmente, a introduzir aperfeiçoamentos, adaptações e correções no texto constitucional. Posto isto, as *vicissitudes constitucionais*,<sup>29</sup> termo cunhado pelo Professor Jorge Miranda (2020, p. 581), para designar “quaisquer eventos que se projetem sobre a subsistência da Constituição ou de algumas das suas normas” se apresentam de múltiplas e variadas formas, com diferença de natureza e manifestação,<sup>30</sup> sendo certo

---

*tempo tem a sua Constituição, todo o tempo tem de ser constitucionalizado”. A Constituição escrita não encerra nem esgota o Direito Constitucional, que vai além do seu texto. Nas palavras do nosso Mestre e mentor, Professor Jorge Miranda (1996, p. 50), “Não há, nunca terá havido, nem, porventura, poderá vir a haver uma completa codificação das normas constitucionais, que seria o equivalente à coincidência da Constituição material, da Constituição formal e da Constituição instrumental”. As Constituições são realidades vivas, somente quando de sua promulgação é que se refletem em parte na realidade, por essa razão, são necessários instrumentos de atualização para mantê-las moldadas a uma realidade cambiante.*

<sup>27</sup> Afirma Loewenstein (1976, p. 218), que as Constituições não mudam somente mediante emendas, mas em maior volume, há mudanças imperceptíveis que a norma estabelecida sofre ou por efeito do ambiente político ou pelos costumes.

<sup>28</sup> A Constituição é dotada de um elemento dinâmico e outro estático. O primeiro refere-se a um comportamento para mudanças informais e outorga estabilidade às normas que constituem a estrutura do Estado. Nesse sentido, a inalterabilidade da Constituição é relativa, podendo sofrer alterações mesmo sem as formalidades previstas no próprio texto, o que é denominado de mutação constitucional (BULOS, 1996).

<sup>29</sup> Michele Carducci aproxima o seu conceito de mutação constitucional ao de vicissitude cunhada pelo Professor Jorge Miranda. Para ele, as mutações são todos os fenômenos de alteração da Constituição, de acordo com práticas da realidade, produzidas por quaisquer causas, por meio de um procedimento formal ou informal, e de qualquer conteúdo. Dessa forma, o tema não se restringe a fontes não escritas ou *extra ordinem* (CARDUCCI, 2009, p. 1643).

<sup>30</sup> Divide o Professor Jorge Miranda em **cinco grandes critérios**: (i) quanto ao modo; (ii) quanto ao objeto; (iii) quanto ao alcance; (iv) quanto às consequências sobre a ordem constitucional e (v) quanto à duração dos efeitos (MIRANDA, 2020, p. 581). Quanto ao **modo** podem ser *expressas* ou *tácitas*. Quanto ao **objeto** podem ser *totais* e *parciais*. Em relação ao **alcance** se dividem em *geral* e *abstrato* e *concreto* e *excepcional*. Quanto as consequências sobre a ordem

que não é foco do nosso trabalho analisar cada uma delas. Por esse motivo, faremos um recorte apenas nas mutações constitucionais. E, dentre as mutações, o foco específico será a **caducidade**.

Assim, o ponto de partida para o estudo das mutações<sup>31</sup> ou modificações constitucionais,<sup>32</sup> nas lições do Professor Jorge Miranda, “consiste na dupla distinção entre mutações totais e parciais, e entre mutações expressas e tácitas ou informais (MIRANDA, 2016, p. 279)<sup>33</sup>

Isto posto, passamos de forma breve a analisar o conceito de mutação constitucional no Direito brasileiro, tendo em vista que o cerne do nosso estudo será uma forma de mutação constitucional tácita.<sup>34</sup> a **caducidade**.

constitucional podem se apresentar como *uma evolução constitucional* ou *uma rutura*. Por fim quanto a **duração dos efeitos** distinguem-se em: vicissitudes de *efeitos temporários* e de *efeitos definitivos* (MIRANDA, 2020, p. 581-583).

<sup>31</sup> “As mudanças constitucionais, não decorrentes de atuação formal do poder de revisão constitucional, uma realidade na vida constitucional dos Estados, que não pode ser ignorada” (FERRAZ, 1986, p. 8).

<sup>32</sup> “A normatividade e a realidade estão tão intrinsecamente ligadas que uma afeta significativamente a outra. É por isso que é crucial que os textos normativos estejam alinhados com a realidade, caso contrário, correm o risco de cair em desuso e serem esquecidos. É necessário reconhecer o poder que uma norma tem de moldar a realidade e promover mudanças sociais, influenciando o comportamento humano. A mutação constitucional transita por esse caminho sinuoso entre a realidade e a normatividade”. (KREPSKY; CIPRIANI, 2021, p. 95).

<sup>33</sup> Canotilho entende que as mutações ou são *endogenéticas* e consistem num ato legítimo de interpretação, ou são *exogenéticas* envolvendo, fora do processo de revisão, a criação silenciosa de normas constitucionais que exorbitariam o programa normativo e o compromisso constitucional, provocando a derrocada das suas normas (CANOTILHO, 1999, p. 1.228). Nesse ponto importante destacar que como sói acontecer no Direito existe forte controvérsia quanto a classificação dessas manifestações, não existindo posição pacífica. Sobre o tema: Carducci (2010, p. 202); Morais (2013b, p. 496); Di Ruffia e Rozmaryn (1966, p. 60-68); Ferraz (1986, p. 13). Logicamente que fugira totalmente do nosso escopo uma análise detalhada das diferentes formas de classificação doutrinária, sendo certo também que não existem classificações certas e erradas, mas sim úteis e aplicáveis a um determinado caso e eventualmente não aplicáveis, razão pela qual, embora existam diferentes classificações, apesar dos diversos nomes, há certa aproximação entre elas, também, e por isso adotamos classificação do nosso Mestre Professor Jorge Miranda.

<sup>34</sup> “Nas mutações tácitas, o evento é um resultado indireto, uma consequência de factos ou factores historicamente localizados. Além da revolução, da transição e da revisão, distingue-se nas primeiras a derrogação constitucional e a ruptura

## 2.2 A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

A doutrina constitucional brasileira, em sua grande maioria, adotou o conceito jurídico de mutação constitucional (MIRANDA, 2016, p. 280-281) como tradução<sup>35</sup> de um termo de origem germânica,<sup>36</sup> conforme visto anteriormente.

A expressão *Verfassungswandlung*, cunhada por Paul Laband<sup>37-38</sup> em 1895,<sup>39</sup> referia-se a uma mudança na Constituição

---

não revolucionária. As segundas incluem o costume, a interpretação evolutiva (sobretudo a jurisdicional), a revisão indireta e a caducidade”. (MIRANDA, 2016, p. 280-281).

<sup>35</sup> A simples tradução da expressão de origem germânica está longe de ser incontroversa. No Espanhol, Pablo Lucas Verdú traduziu o termo como *mutación de la Constitución* (na tradução da obra de Hsü Dau-Lin em DAU-LIN, 1998). Arthur Jacobson e Bernhard Schlink utilizaram a expressão *constitutional transformations* para traduzir o termo para o inglês do texto de Georg Jellinek. (2002, p. 54 e ss.). Nos Estados Unidos, as mudanças constitucionais informais são comumente referidas como *informal constitutional amendments* (LEVINSON, 1995, p. 3 e ss.), tendo em vista que tradicionalmente não se faz relação entre essas e a expressão formulada na doutrina alemã.

<sup>36</sup> Sem dúvida alguma o termo foi introduzido em nosso sistema constitucional amparado na herança da tradição europeia, em especial da doutrina alemã. No entanto, é importante destacar que os processos informais de mudança da Constituição já vinham sendo desenvolvidos nos Estados Unidos da América, onde o termo *mutação constitucional* não é utilizado, contudo, no âmbito do debate acerca da interpretação constitucional e do controle judicial de constitucionalidade as repercussões teóricas e políticas de tais processos foram analisadas minuciosamente. Sobre o tema na doutrina americana dentre inúmeros outros autores: Ackerman (1991); Ackerman (2007, p. 1.746-1.747); Balkin (2014); Dworkin (1978); Ely (2002); Sunstein (2009) e Tribe (2008).

<sup>37</sup> Segundo destaca Caldwell (1997, p. 15), Laband que se tornou a face do Direito Público na Alemanha Imperial, iniciou sua carreira como professor no ano de 1872, tendo explorado de forma ampla e profunda o sistema constitucional imperial.

<sup>38</sup> Espantado com o modo como se vinham processando as mudanças da Constituição do *Reich* alemão, sem o acionamento dos mecanismos institucionais de “reforma constitucional” (*Verfassungänderung*), Paul Laband (1895, p. 149-186) criou o conceito de “mutação constitucional” (*Verfassungswandlung*). Veja-se: Urrutia (2000, p. 110).

<sup>39</sup> Nas lições de Caldwell (1997, p. 37), a primeira vez que Laband tratou do tema foi em um discurso proferido em Dresden em 1895 (LABAND, 1895) e depois em um artigo publicado em 1907 (LABAND, 1907).

que se distinguia da reforma constitucional<sup>40</sup> (*Verfassungsänderung*) (CAVALCANTI, 2017, folhas 18) por sua natureza informal.<sup>41-42</sup>

Apesar do termo “mutação constitucional”<sup>43</sup> não ter sido utilizado com frequência na doutrina brasileira antes da década de 1980, o vocábulo era mencionado em alguns casos para descrever mudanças constitucionais entre os doutrinadores que “enxergavam o sistema constitucional – e por consequência o Estado por ele estabelecido – como um organismo” (CAVALCANTI, 2017, folhas 17). Fato é, que a expressão *mutação constitucional* no Direito brasileiro levou um tempo para encontrar seu lugar em

<sup>40</sup> O autor destacou que as mudanças tácitas da constituição representavam uma “contradição entre a situação constitucional e a lei constitucional” (HESSE, 1992, p. 79-104) e estabeleceu uma distinção conceitual entre reforma e mutação constitucional.

<sup>41</sup> No discurso de 1895, Laband identificou três mudanças informais sofridas pela Constituição Imperial: (1.<sup>a</sup>) vinculada ao art. 17 do texto constitucional, que tratava do relacionamento entre o kaiser e o chanceler, resultando dentre outras questões no crescimento da máquina administrativa além do previsto na Constituição; (2.<sup>a</sup>) a segunda mudança afetou os artigos 38 e 70 da Constituição e ocorreu por meio da edição de uma lei tributária que instituiu a chamada “cláusula de Frankenstein” de 1879 (URRUTIA, 2000, p. 109). A mencionada cláusula violava o art. 38 na medida em que determinava que tributos instituídos pelo Reich não tinham como destino final os cofres públicos federais, o que diminuía o poder do parlamento; (3.<sup>a</sup>) a criação de um Judiciário nacional, que não tinha previsão constitucional expressa, retirando funções constitucionalmente atribuídas às Cortes estaduais (cf. STOLLEIS, 2004, p. 28-29; LABAND, 1901, p. 314-316; e LABAND, 1907, p. 12 e 22).

<sup>42</sup> A metáfora utilizada por Laband para descrever a mutação constitucional é perfeita “assim como a fundação e a fachada de um prédio podem permanecer inalteradas, enquanto no interior mudanças essenciais são realizadas; também a construção constitucional do império mostra, num exame externo, as mesmas formas e linhas arquitetônicas da época em que foi erguida. Quem quer que penetre em seu interior, no entanto, percebe que não é mais o mesmo que fora no início, que foi alterado e estendido conforme outras necessidades e visões, e que no processo muito apareceu que não é de fato compatível com o plano original e que se harmoniza inteiramente nem consigo mesmo” (LABAND *apud* CALDWELL, 1997, p. 38).

<sup>43</sup> Carlos Blanco de Morais (2018, p. 232), conceitua mutação constitucional da seguinte forma “um fenômeno em que as normas em sentido material de conteúdo politicamente inovador, geradas e consolidadas gradualmente no tempo e à margem do poder formal de revisão, são aditadas à Constituição, alteram o significado de disposições constitucionais vigentes ou desvitalizam a sua eficácia”.



meio à variedade de conceitos destinados a designar as mudanças constitucionais.

Sem dúvida alguma, o tema foi inicialmente estudado no Brasil com maior profundidade na obra de Anna Cândida da Cunha Ferraz (1986), na sua tese de Doutorado na Universidade de São Paulo no ano de 1982, valendo-se a autora do conceito de mutação constitucional<sup>44</sup> constante na obra de Karl Loewenstein (1959; 1979).

Muitos anos se passaram até que o tema voltasse a despertar interesse nos constitucionalistas brasileiros. Assim, mais de uma década depois, o Professor Uadi Lamêgo Bulos (1996, p. 26) escreve um artigo a respeito da questão intitulado *Da Reforma à Mutação da Constituição*, concluindo que as mutações podem ser

- i. operadas em virtude de interpretação constitucional;
- ii. decorrentes de práticas constitucionais;
- iii. por meio da construção constitucional; e
- iv. as que contrariam a Constituição: mutações inconstitucionais.<sup>45</sup>

Passado um tempo, o Professor José Afonso da Silva (2000) se debruça sobre o tema das mutações constitucionais e delimita que elas são as mudanças que se operam na Constituição *sem alterar o enunciado formal ou a letra do texto* (SILVA, 2000), “por força da modificação das tradições, da adequação político-social, dos costumes, de alteração empírica e sociológica, pela interpretação e

<sup>44</sup> Qualifica a autora as mutações constitucionais de “processos indiretos, processos não formais ou processos informais para designar todo e qualquer meio de mudança constitucional não produzida pelas modalidades organizadas de exercício de poder” de emenda constitucional (FERRAZ, 1986, p. 12).

<sup>45</sup> Definindo o autor as mutações constitucionais da seguinte forma: “Assim, denomina-se mutação constitucional, o processo informal de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da Lex Legum, quer através da interpretação, em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção (*construction*), bem como dos usos e costumes constitucionais” (BULOS, 1996, p. 27).

pelo ordenamento de estatutos que afetam a estrutura orgânica do Estado.” (SILVA, 2014, p. 294).

Nos anos seguintes, vários autores trataram do tema, em especial o Ministro Gilmar Mendes, no artigo intitulado “*O papel do Senado Federal no controle de Constitucionalidade*” (2010), que pouco tempo depois foi objeto de uma decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito<sup>46</sup> do mesmo assunto e desde então inúmeras publicações surgiram (confira-se a título meramente exemplificativo: BARATA, 2023; MENDES; COELHO; BRANCO, 2008; MORAES, 2010; NEVES, 2004. p. 32; PEDRON, 2012; PEDRA, 2012; MENDES, 2016, p. 175-256; STRECK; BARRETTO; OLIVEIRA, 2010; STRECK; LIMA; OLIVEIRA, 2007).

Assim, o termo *mutação constitucional* vem sendo utilizado no contexto constitucional brasileiro para designar as **mudanças informais** da Constituição, na condição de “mecanismo que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere, no entanto, qualquer modificação de seu texto” (BARROSO, 2000, p. 124).<sup>47</sup>

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.335 Acre. Reclamação. 2. Progressão de Regime. Crimes Hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90, declarado inconstitucional [...]. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de março de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 21 out. 2022. Importante observar que o julgamento que se iniciou em 2007 só foi concluído em 2014, quando já se havia editado a Súmula Vinculante n.º 26, que trouxe, na prática, efeito vinculante ao mesmo conteúdo da norma de decisão constante do *habeas corpus* referido na reclamação. Assim, por inobservância da Súmula superveniente é que se julgou pela procedência. O tema voltou a ser discutido no STF na ADI n.º 3.406/RJ – 7 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.470 Rio de Janeiro. Lei n.º 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro. Substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos contendo asbesto/amianto. [...] Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 9.055/1995. Efeito vinculante e *erga omnes*. Relatora: Min. Rosa Weber, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020501>>. Acesso em: 21 jan. 2023).

<sup>47</sup> Como destaca Cavalcanti (2017, folhas 82) “É interessante notar que o conceito de mutação constitucional desenvolvido pela doutrina alemã, inicialmente

carregado de inúmeras vertentes – mutação mediante a edição de leis contrárias à Constituição, mutação mediante práticas estatais constitucionais e inconstitucionais, mutação mediante a impossibilidade de aplicação de previsões constitucionais, mutação mediante usos e costumes contrários à Constituição – acabou sendo despido no contexto brasileiro à noção da mutação constitucional interpretativa, tendo a prática atribuído ao Supremo Tribunal Federal a função de realizar, no exercício do controle de constitucionalidade, mudanças constitucionais informais”. Alguns exemplos são ilustrativos do tema: A mutação que no século passado sofreu o *habeas corpus*, se transformando de um remédio processual penal em uma garantia geral dos Direitos (a Doutrina do *habeas Corpus*, desenvolvida por Rui Barbosa, serviu para assegurar a posse de governadores e outros ocupantes de cargos públicos, assim como para garantir a liberdade de imprensa, a imunidade parlamentar, o direito de greve e as prerrogativas da magistratura). Outro exemplo inclui a vedação da consolidada prática do nepotismo pela releitura do princípio da moralidade pelo Supremo Tribunal Federal, a qual resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 06. Ainda, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Injunção n.º 708 e 712. Impetrados respectivamente pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa – SINTEM e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará – SINJEP, contra a omissão do Congresso Nacional em legislar acerca do direito de greve dos servidores públicos. Diante disso o Supremo conheceu dos Mandados de Injunção para determinar, enquanto não sanada a omissão, a aplicação da Lei n.º 7.783/89, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. Sendo possível observar que a evolução da interpretação do alcance do Mandado de Injunção, passou: 1. em um primeiro momento, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão e *notificação do legislador para sanar*; 2. em um segundo momento, pela fixação de prazo para sanar a mora; 3. em um terceiro momento, pela aplicação de sanção caso não fosse sanada a mora, até que finalmente, 4. em um quarto momento, a Sentença aditiva para substituir o legislador. Cite-se ainda a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva como família, por meio de técnica de interpretação conforme em que se excluiu a possibilidade de se interpretar o art. 1.723 do Código Civil como impeditivo do reconhecimento desse tipo de união. A decisão deu-se na ADI 4.277/DF e na ADPF 132/RJ, sendo esta última, com efeito, reconhecida pela Corte como Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nesse julgamento, é possível identificar inúmeras referências à doutrina da mutação constitucional, sendo um dos fundamentos utilizados para a decisão final a mutação do art. 223, § 3.º da Constituição (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Argruio de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro. [...] Interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal (técnica da “interpretação conforme”). Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011, p. 73. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 21 jan. 2023). Outro exemplo de mutação constitucional é o da individualização da pena (HC 82959), que se encontra previsto no art. 5.º, XLVI da CF. A Lei n.º 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos), vedava, em seu art. 2.º, § 1.º, a progressão de regime de cumprimento

Contudo, a questão relativa à **caducidade** constitucional não foi desenvolvida na doutrina brasileira.<sup>48-49</sup> E por isso, passamos analisar em tópico separado o tema.

---

de pena nesses tipos de delitos. Em 1992, o STF declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal ao julgar o HC n.º 69.657-1/SP (STF – RE 69.657-1/SP, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 18-12-1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-6-1996). Em 2006, o tema foi reanalisado no Supremo, em virtude da impetração do HC 82.959/SP, que tinha como pano de fundo o mesmo debate. Com a sua composição alterada, o STF modificou o entendimento, julgando inconstitucional a vedação à progressão de regime por ofensa ao princípio da individualização da pena (STF – RE 82.959/SP, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 23-2-2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 1.-9-2006). Por fim, nesse destaque meramente exemplificativo e não exauriente, temos a questão relativa a fidelidade partidária do art. 55, incisos I a VI (MS 26602). O tema foi inicialmente discutido no STF no MS 20.927/DF, julgado em 1989 (STF – MS 20.927/DF, Voto do Min. Moreira Alves, Data de Julgamento: 11-10-1989). Do julgado se extrai que em razão da inexistência de regra expressa prescrevendo a sanção da perda do mandato ao parlamentar por infidelidade partidária, somada a não-repetição, pela CF/88, do art. 152, parágrafo único da Constituição anterior, bem como a taxatividade do art. 55 da atual Carta, fundamentaram o entendimento do STF, à época, pela inexistência do princípio da fidelidade partidária no ordenamento pátrio. Em 2007, a mesma questão foi novamente discutida. Com a nova decisão, o entendimento do STF, quanto ao tema previu que a infidelidade partidária passou a ser uma possibilidade de perda do mandato parlamentar, não havendo que se falar em direito, nem expectativa de direito, à manutenção pessoal do cargo, pois a desfiliação e a transferência injustificada são incompatíveis com a função representativa do ideário político em cujo nome o parlamentar foi eleito. (STF – MS 26.602, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 4-10-2007).

<sup>48</sup> De regra os autores nacionais apontam três modalidades de mutações constitucionais: (a) a *mutação por meio da interpretação, em especial, mas não, exclusivamente, por meio da atuação dos órgãos jurisdicionais*; (b) a *mutação mediante o costume*; (c) a *mutação constitucional por obra da legislação infraconstitucional*. (conf. SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 168 e p. 170; BULOS, 1996, p. 63 e ss.; BARROSO, 2011, p. 125-129)

<sup>49</sup> Foram pesquisados, dentre outros autores, os seguintes: Agra (2006); Barroso (2011); Bastos (1999); Bonavides (2011); Bonavides, Miranda e Agra (2009); Bulos (2015); Ferreira Filho (1989); Franco (2019); Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck (2013); Lenza (2021); Maluf (1977); Mendes, Coelho e Branco (2008); Moraes (2010); Silva (2002); Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018); Souza Neto e Sarmento (2014).

### 3 CADUCIDADE DE NORMA CONSTITUCIONAL

A polissemia jurídica<sup>50</sup> do vocábulo *caducidade* pode conduzir o intérprete em direções diversas quando se trata de analisar o fenômeno como uma vicissitude constitucional.

Assim, apesar dos conceitos distintos ofertados pelo Direito Civil e pelo Direito Administrativo, nosso foco será exclusivamente o Direito Constitucional.<sup>51</sup>

Para Castanheira Neves (1995), a **caducidade** consubstancia um instituto relacionado com a fluência do decurso do tempo sobre o

<sup>50</sup> Destaca Cordeiro (2004, p. 819, grifo nosso) que em “**sentido lato**, a caducidade corresponde a um esquema geral de cessação de situações jurídicas, mercê da superveniência de um facto a que a lei ou outras fontes atribuam esse efeito. Ou, se se quiser: ela traduz a extinção de uma posição jurídica pela verificação de um facto *stricto sensu* dotado de eficácia. Em **sentido estrito**, a caducidade é uma forma de repercussão do tempo nas situações jurídicas que, por lei ou por contrato, devam ser exercidas dentro de certo termo. Expirado o respectivo prazo sem que se verifique o exercício, há extinção extintiva”. Caducidade no **Direito Civil**, por exemplo, prevista no artigo 1.971 do Código Civil, que trata da caducidade no testamento. Em outro sentido é tratada como a perda do direito potestativo pela inércia do seu titular no período determinado em lei. (Cf. AMARAL, 2002; DINIZ, 2003; LEAL, 1982; MIRANDA, 1954/1956; PEREIRA, 2002). No **Direito do Trabalho**, quando se refere a impossibilidade, com caráter absoluto e permanente, do trabalhador prestar o seu trabalho. No **Direito Administrativo** brasileiro, a palavra caducidade tem múltiplos significados: (i) o de *extinção de contrato público por inadimplência do particular* (sentido utilizado na Lei n.º 8.987/95 - Lei de Concessão de Serviços Públicos); (ii) de *extinção do ato administrativo por proibição posterior por nova lei da atividade antes permitida* (sentido utilizado na Lei Federal n.º 9.472/97 – Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações); (iii) extinção do *ato administrativo* – extinção do ato administrativo que ocorre em razão de mudança normativa que afeta supervenientemente a existência e compatibilidade do ato com o ordenamento jurídico. Confira-se: Mello (2009, p. 440); Amaral (2008, p. 85); Medeiros (2009, p. 110); Cammarosano (1980); Oliveira (2001, p. 101); Valim, Oliveira e Dal Pozzo (2013, p. 311); Nohara (2016, p. 228). Deriva do latim *cadere* (cair, perecer) e *caducus* (*de cado*, cair), que significa decrépito, antigo e que formou, também, *caducar* (cf. CAPITANT, 1973, p. 88). No dicionário “decadência, caduquez [...] prescrição, invalidade” (HOUAISS; VILLAR, 2009). Sendo comum também encontrar como significado: *envelhecer, perder a validade, extinguir-se*.

<sup>51</sup> O Professor Blanco de Moraes (2013a, p. 80) utiliza a expressão “*perda de efetividade normativa*”. No plano jurídico a palavra está ligada a extinção ou perda de um direito pelo decurso do tempo (CASTRO, 1980, p. 17).

Direito, em especial, sobre as normas jurídicas. “Nesta perspectiva, uma norma é considerada caduca quando estiver irremediavelmente ultrapassada ou superada pelos fundamentos em que assentava” (MONIZ, 2011, folhas 231). Ou, em outras palavras, quando perder a vigência por carecer de validade.<sup>52</sup>

Iremos nos valer das lições do Professor Jorge Miranda (2020, p. 535) quanto ao tema, para quem a caducidade é uma forma de vicissitude constitucional que se enquadra entre as modificações tácitas da Constituição, não se confundindo com o *desuso*,<sup>53</sup> com o

<sup>52</sup> O termo validade comporta diversos significados. Sobre tal aspecto e com bastante precisão e clareza, trazemos à baila o pensamento de Tércio Sampaio Ferraz Jr.: “O termo validade tem muitos usos, inclusive, não jurídicos. Nossa análise se refere apenas à validade jurídica, aparecendo os outros usos apenas na delimitação do uso jurídico, não sendo diretamente tematizados. Mesmo na análise da validade como qualidade do discurso normativo é possível, entretanto, distinguir: a própria doutrina costuma empregar o termo, ora como significando que a norma assim qualificada é aplicável ao caso, ou aos casos em geral, ou que se trata de norma obrigatória (deve ser cumprida), ou que faz parte do sistema, etc. A questão se complica, quando ouvimos expressões como ‘norma válida, com eficácia suspensa’, isto é, a norma faz parte do ordenamento, mas não pode ser aplicada; ou ‘norma eficaz mas sem vigência’, isto é, norma que foi e vem sendo aplicada, gerando, inclusive consequências, embora não exista para o sistema. Sabemos que a teoria jurídica mesma tem proposto várias classificações. Por exemplo, toma-se validade como termo gênero, distinguindo-se então eficácia como validade fática, vigência como validade formal e, às vezes, legitimidade como validade ética ou fundamento ético da norma; outros tomam a validade como um complexo, com aspectos de eficácia, vigência e fundamento, outros, ainda, reconhecem diferentes conceitos, sem a possibilidade de um que seja geral e abarcante, falando, assim, em validade fática, como o caso em que, preenchida a hipótese normativa, a consequência jurídica ocorre, validade constitucional como conformidade aos preceitos constitucionais, validade ideal como proposta doutrinária de uma norma como solução genérica para um conflito de interesses.” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 89-90). Veja-se: Kelsen (1998, p. 43); Bobbio (1989); Silva (1998).

<sup>53</sup> No *desuso* temos uma prática ou não prática, que equivale a um comportamento assumido como juridicamente relevante. O fenômeno do *desuso* de uma norma jurídica representa a inversão do processo de formação do Direito Consuetudinário. Se no costume se forma a partir de uma prática social reiterada no tempo, ocorrendo a transformação de uma regra material em formal; no *desuso* acontece justamente o contrário, ou seja, uma regra jurídica formal perde gradativamente seu conteúdo normativo material, tornando-se obsoleta *com o passar do tempo* (VECCHI, 2005, folhas 85)

*costume constitucional negativo*<sup>54</sup> ou com a *revogação* (MIRANDA, 2020, p. 535; MIRANDA, 2016, p. 284).<sup>55</sup>

A caducidade se refere a uma norma específica, e não à Constituição como um todo, no que se aproxima do desuso. Distancia-se, contudo, do desuso, por *simplesmente já não se verificarem os pressupostos ou as condições de que dependia a vigência do preceito* (MIRANDA, 2016, p. 284), enquanto no desuso,<sup>56</sup> temos uma “não prática assumida como relevante (com a consciência de não obrigatoriedade da norma em causa).” (MIRANDA, 2016, p. 284)<sup>57</sup>

De outro lado, também se distingue da revogação, posto que na caducidade a cessação de vigência “encontra-se preestabelecida ou provém da conjugação de mutações, de direito ou de fato.”

<sup>54</sup> O costume constitucional *praeter e contra legem*, explica o Professor Jorge Miranda que “O costume possui, decerto, um relevo bem secundário no domínio do Direito constitucional. A verificação mais elementar assim o comprova. Mas não porque o proíba a Constituição em sentido formal, e sim porque a vocação desta vem a ser a de regular a totalidade das relações políticas (e apenas onde ela não chega ou onde não é efetiva pode entrar o costume).” Destacando mais a frente que “A essa luz, quando se estipula que o poder é exercido nos termos da Constituição (como consta dos arts. 32 e 1.082 da Carta Magna portuguesa), tem de se entender que Constituição abrange, em primeiro lugar, a Constituição formal escrita e, em segundo lugar, as normas consuetudinárias que, de diversos modos, a venham completar. Constituição é o todo, e é essa Constituição que os órgãos do poder têm de acatar” E finaliza esclarecendo que “o costume constitucional forma-se quase sempre a partir de certos atos ou omissões; todavia, só aparece, em rigor, quando esses atos ou omissões deixam de ser interpretados como tais para passarem a ser interpretados como elementos integrantes de algo qualitativamente diverso, de um facto normativo” (MIRANDA, 2016, p. 281-282).

<sup>55</sup> Ensina Jorge Miranda (2016, p. 284) que “na revogação dá-se a cessação de vigência da norma por ato expresso que a decreta ou por superveniência de norma contrária. Na caducidade, a cessação de vigência encontra-se preestabelecida ou provém da conjugação de mutações, de direito ou de fato, que tal provoca”.

<sup>56</sup> Desuso e caducidade constitucional são conceitos diferentes, embora tenham alguma proximidade.

<sup>57</sup> Com base nessa distinção, o caso que estamos analisando mais se assemelha a caducidade, que ao desuso. No desuso tem de haver “a consciência de que não se trata de simples derrogação por momentânea necessidade; tem de haver a consciência de que um novo sentido é adotado para valer em situações futuras idênticas” (MIRANDA, 2016, p. 284).

(MIRANDA, 2016, p. 284), que a ensejam. Já na revogação, a cessação dos efeitos da norma ocorre por *ato expresse que a decreta ou por superveniência de norma contrária* (MIRANDA, 2016, p. 284). Dito de outra forma, *revogar significa retirar a validade por meio de outra norma constitucional* (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 213).

Assim, na caducidade a norma constitucional perde a validade por ineficácia<sup>58</sup> (e, por via de consequência, deixa de vigorar) em decorrência de uma *situação* superveniente, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser *revogada* (por norma revogadora implícita ou expressa). Essa *situação* pode se referir *ao tempo*: “uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer.” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 213). Pode referir-se *à condição de fato*: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma.” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 213). Nas duas hipóteses, “a superveniência da situação **terminal** é prevista pela própria norma.” (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 213).

Contudo, a questão que nos interessa é justamente quando a perda de validade – que põe fim a vigência – da norma ocorre em decorrência de uma alteração de **fato**. Isto é, o pressuposto fático que ensejou a criação da norma e, por via de consequência, a sua aplicação não mais existe. Dito de outra forma, o significado expresso no texto deixou de possuir qualquer alcance prático, caducando, em decorrência de uma mutação constitucional tácita. A norma constitucional caduca porque os pressupostos de aplicabilidade fática nela previstos não mais existem. A modificação social e cultural, com a evolução natural da sociedade, faz com que apareça um evento que faz por extinguir a *razão de ser da norma*.

<sup>58</sup> A norma perdeu a capacidade de produzir seus efeitos. Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos. Essa adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 208). Efetividade ou eficácia social é uma forma de **eficácia**. Assim, no caso em questão a norma prescreve uma obrigatoriedade que no mundo atual, não faz mas, qualquer sentido, nesse contexto a norma é ineficaz nesse sentido.



Analisadas brevemente as vicissitudes constitucionais, passamos agora a verificar se o art. 93, VII, caducou em decorrência da evolução social, cultural e da revolução digital ocorrida no Poder Judiciário. Para isso, iremos dividir a questão em tópicos distintos, iniciando pela rápida análise do dispositivo em comento, passando em seguida para a transformação digital do Poder Judiciário, para então conjugar os dois tópicos e delimitar o alcance da questão em análise.

#### 4 RESIDÊNCIA DO JUIZ NA COMARCA

Dispõe o inciso VII do art. 93 da Constituição que:

**Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...].

VII - o juiz titular **residirá** na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [...]. (Grifo nosso)

O tratamento do Poder Judiciário na Constituição de 1988 teve uma alteração significativa em relação à Constituição anterior.<sup>59</sup> Na sua construção histórica podemos observar que o inciso em comento não constou do texto apresentado inicialmente, tendo surgido ao longo das discussões da Assembleia Constituinte.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> O “Estatuto Constitucional da Magistratura” (previsto na CF/88) não tinha previsão nas Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946. No “pacto de abril” de 1977, surgiu a previsão de Lei Complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no parágrafo único do art. 112. Nada obstante, ainda que na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969 se tenha a previsão do “Estatuto da Magistratura”, a matéria era relegada a Lei Complementar não constando no texto constitucional (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013, p. 1.319).

<sup>60</sup> Emenda proposta pelo Deputado Vivaldo Barbosa, na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público (OLIVEIRA, 1993).

Portanto, esse dispositivo é inovação da Constituição de 1988, não constando em nenhuma Constituição anterior. Mas tem sua fonte de inspiração na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN),<sup>61</sup> Lei Complementar n.º 35, de 1979, que no art. 35, inciso V, prevê como dever do Magistrado “residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado”.<sup>62</sup>

Verifica-se de plano que essa obrigação *não é matéria constitucional típica* (NALINI, 2020, p. 351). E deveria ser tratada, apenas e tão somente, na Lei Complementar da Magistratura. Contudo, apesar de não constar no projeto original, o dispositivo foi incluso por emenda parlamentar ainda nos trabalhos da Assembleia Constituinte na elaboração da *Constituição Cidadã*, tornando-se, portanto, norma constitucional em *sentido formal*.<sup>63</sup> Sem dúvida,

<sup>61</sup> Como destaca José Renato Nalini (2012, p. 947-949), “à época de sua edição, a LOMAN foi denominada camisa de força do juiz brasileiro, pois produzida em decorrência da Emenda Constitucional n. 7/77, repudiada pela maioria do Judiciário brasileiro [...] que a maior parte dos profissionais do Direito considerava *entulho autoritário* e foi chamada de a *camisa de força do juiz brasileiro*”.

<sup>62</sup> Em sentido aproximado, mas, sem dúvida com interpretação muito mais aberta, encontramos a disciplina do artigo 8.º (Domicílio necessário) da Lei Portuguesa n.º 21/85, de 30 de julho, que diz “1 - Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do juízo onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da comarca, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções. 2 - Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os Juízes de Direito podem ser autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura a residir em local diferente do previsto no número anterior. 3 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações estão dispensados da obrigação de domicílio, salvo determinação em contrário do Conselho Superior da Magistratura, por motivo de serviço”. Matéria que encontra em Portugal antecedente histórico no Decreto de 30 de agosto de 1845, Portarias de 17 de dezembro de 1845 (GRAES, 2014, p. 914-915).

<sup>63</sup> Como anota o Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p. 37) “fora da constituição escrita, encontram-se leis ordinárias de matéria constitucional (como entre nós a lei eleitoral). Tais leis são ditas, em vista disso, *materialmente constitucionais*”. Destaca ainda que, “se há regras que, por sua matéria, são constitucionais ainda que não estejam contidas numa Constituição escrita, nestas costumam existir normas que, rigorosamente falando, não têm conteúdo constitucional. Ou seja, regras que não dizem respeito à matéria constitucional [...] Tais regras têm apenas a forma de constitucionais. São, portanto, normas (apenas) formalmente constitucionais”. Verdade é que o fato da Constituição formal (escrita) não conter todas as normas constitucionais não é novidade para os autores de Direito Constitucional: Lisboa (2012, p. 16). Assim, as

sua inclusão reflete a preocupação do constituinte com o fato de o Juiz não residir na sede da Comarca (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013, p. 1.323). “Ao morar fora da comunidade a que está preordenado a servir, ele frustra o ideal de uma Justiça permanentemente pronta a ser acionada.” (NALINI, 2020, p. 351).

Importante então buscar os fundamentos e a razão de ser da norma. Não sem antes tentar encontrar sua origem. Em tempos remotos, no início da colonização brasileira a figura do Magistrado era de *uma pessoa da comunidade que conhecia os seus problemas* (BALTAZAR JÚNIOR, 2005, p. 60) e que nela residia.

Sem dúvida, estamos falando de um quadro que remonta ao período colonial e a ideia do *Juiz ordinário*,<sup>64</sup> que se fazia presente na localidade e dela participava ativamente, representado por “um bastão vermelho que simbolizava a autoridade do magistrado” (SOUSA, 1947).<sup>65</sup>

Esse Magistrado era responsável pela manutenção da lei e da ordem no município. Também conhecido por **juiz da terra**, era eleito pela comunidade e lhe incumbia a aplicação da Justiça na sua área de atuação jurisdicional, normalmente nominada de *Comarca*, em que obrigatoriamente teria de *residir*.<sup>66-67</sup> Parece que aqui se encontra a origem da norma em análise. Estamos falando de um

---

normas *formalmente constitucionais*, referem-se àquelas disposições que estão incluídas na Constituição. Portanto, elas são constitucionais pela forma como são adotadas e reconhecidas, não necessariamente pelo *conteúdo* que possuem.

<sup>64</sup> “Para fazerem bem o seu lugar gastam de sua fazenda [...] e para aqueles lugares largam os ditos juizes ordinários as suas casas [...] porque para castigar os criminosos e rebeldes é muito preciso que se elejam para juizes pessoas principais que tenham respeito dos moradores” (Carta dos oficiais da câmara da Vila do Carmo para o governador das Minas, 1722. **Arquivo Público Mineiro**, CMM 004, p. 91. Data: 7 de janeiro de 1722).

<sup>65</sup> Na frase de Raymundo Faoro (2012, p. 187), “a vara traduz e simboliza, em sinal de poder e jurisdição”.

<sup>66</sup> O Juízo ordinário consistia numa Magistratura de Primeira Instância, com origem medieval. O Juiz ordinário era eleito localmente, pelas pessoas aptas a votarem na sua área de jurisdição. Administrava a Justiça de acordo com o Direito Costumeiro, os forais e as posturas locais. Era uma pessoa da comunidade.

<sup>67</sup> Sobre o tema: Wehling e Wehling (2004); Duarte (1993); Russell-Wood (2014); Monteiro (1999) e Homem (2003).

período superior a meio milênio.<sup>68</sup>

Com a evolução do modelo de administração judiciária e a modificação na estrutura do Poder Judiciário,<sup>69</sup> alterando significativamente a forma de ingresso na Magistratura<sup>70</sup>, a figura do Juiz ordinário deixou de existir. Mas permaneceu a ideia subjacente de que o Juiz deve estar próximo da comunidade que serve, ciente

<sup>68</sup> Apesar de reconhecidamente terem sua importância e relevância nessa época, destaca Schwartz que “como funcionário eleito e membro da comunidade, o juiz ordinário e sua família ficavam expostos às ameaças e pressões dos fidalgos e de outros indivíduos e grupos poderosos. Em contrapartida, o magistrado municipal podia abusar da autoridade para favorecer amigos e parentes” (SCHWARTZ, 2011, p. 30). Na visão do mencionado autor foi isso que ensejou a criação em 1352, do cargo de “juiz de fora (literalmente, *Juiz que vinha de fora*) para substituir o juiz municipal em certas comunidades. Nomeados pelo rei, os Juizes de fora eram, teoricamente, menos sujeitos a pressões locais. Além disso, a política da Coroa era garantir que esses Magistrados não tivessem ligações pessoais nas áreas de sua jurisdição. Como os Juizes municipais, os Magistrados reais podiam ouvir casos civis e criminais em Primeira Instância, exceto aqueles que envolvessem prerrogativas reais” (SCHWARTZ, 2011, p. 30). A introdução da figura judicial do Juiz de Fora, segundo parcela significativa dos historiadores jurídicos, encontra justificativa na necessidade de nomear um juiz isento, imparcial e, literalmente, *de fora da localidade*, a fim de garantir julgamentos justos. De fato, o cargo (Juiz de fora) não podia ser exercido no *local de origem* ou na **residência habitual do Magistrado**. Também não eram permitidos quaisquer outros vínculos com a população local, por meio de matrimônio ou amizade íntima.

<sup>69</sup> Com a Constituição de 1824 o Juiz ordinário foi substituído pelo Juiz municipal, sendo posteriormente extinto e unificada a Magistratura na figura do Juiz de Direito.

<sup>70</sup> A evolução da forma de ingresso na Magistratura brasileira é longa e passou por várias fases (eleição, indicação, nomeação, concurso), sendo certo que fugiria do escopo do nosso estudo um detalhamento maior da questão. Apenas a título ilustrativo, buscando algumas fontes históricas (v.g. AZEVEDO; CARMIGNANI, 2000, p. 35-42; MEDINA, 2012, p. 209-24; NEQUETE, 1975; POVEDA VELASCO, 2007, p. 83-90), é possível identificar que conviveram ou sucederam-se, considerando apenas o **período colonial**, “juizes nomeados pela autoridade (como o Ouvidor-Geral) ou eleitos (como os Almotacés); leigos (como os Juizes de Vintena), proprietários (como os Juizes Ordinários) ou letrados (como os Juizes de Fora); com mandato (como os Juizes de Órfãos) ou destituíveis pela autoridade (como praticamente eram todos os cargos e funções públicas na Colônia, a despeito da existência de determinadas formas de relativa inamovibilidade)” (ZARDO, 2020, folhas 17-18). Depois tivemos a figura da nomeação, da indicação e do concurso público. Sobre o tema: Faria (1988, p. 48-56) e Leal (2012).

assim da sua realidade e nela convivendo e residindo<sup>71</sup>, para deste modo participar de suas atividades e ao mesmo tempo conhecer e se relacionar com as demais autoridades locais.

Assim, é possível identificar os seguintes fundamentos do dispositivo em comento: o ***primeiro*** fundamento apontado para norma é que *aproxima* o Magistrado da população (CAMBI, 2023) e, por via de consequência, contribui para tornar a prestação jurisdicional mais *efetiva*, permitindo ao Magistrado conhecer dos *casos de urgência* (pronto atendimento).<sup>72</sup> Nas lições de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, a previsão constitucional tem por objetivo: “garantir a efetividade e presteza da jurisdição, assegurando que, com a presença constante do juiz na comarca, casos urgentes pudessem ser de pronto atendidos. [...] em síntese, pretendeu-se que o juiz estivesse sempre acessível ao usuário do serviço judicial.” (GODOY, 2003, p. 82. No mesmo sentido: MARTINS, 2019, p. 67; MARTINS FILHO, 2016, p. 124).

*Permitir a fiscalização dos subordinados* (CAMBI, 2023), é o ***segundo*** fundamento apontado, para justificar a norma. Na Comarca o Juiz é o Corregedor nato. Então, para fiscalizar as atividades, ele precisa estar presente.

O ***terceiro*** fundamento reside na necessidade de *resguardar a celeridade dos feitos*, posto que estando o Magistrado fora da Comarca, os processos não teriam o andamento adequado. E, por via de consequência, tornar-se-ia moroso (MACHADO; FERRAZ, 2020, p. 577; ALVES, 2014, p. 355; PELUSO; GONÇALVES, 2010, p. 97).

Por fim, o ***quarto*** fundamento apontando é que a presença do Juiz na Comarca é *simbólica*: representa o Poder na localidade (BUHATEM, 2023).

<sup>71</sup> Apesar disso não podemos esquecer os problemas apontados pelos historiadores em relação a vinculação direta do magistrado a uma localidade e a respectiva criação da figura do “Juiz de Fora”.

<sup>72</sup> Nesse sentido: Costa (2013, p. 275); Nalini (2020, p. 351); Bonavides, Miranda e Agra (2009, p. 1.183); Cruz (1998, p. 64); Peluso (2010, p. 97); Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck (2013).

Outros autores: Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck e Gilmar Ferreira Mendes, em: Leoney e Cruz (2022, p. 64).

Em resumo, seria possível afirmar que essa obrigação está relacionada à garantia constitucional de efetividade e celeridade processual, bem como com o princípio da transparência.<sup>73</sup> Por este princípio se vislumbra o direito da população “ao seu juiz” e de encontrá-lo quando for preciso, para providências que reclamam conhecimento instantâneo de situações de evidente injustiça.

A verdade é que com a informatização e a transformação digital que se operou no Poder Judiciário, o que interessa é saber se o Juiz será encontrado para decidir, mesmo *à distância*. Não é a **presença física** a exclusiva garantia de que o Judiciário solucionará a contenda<sup>74</sup> quando vier a ser chamado.<sup>75</sup> Muito ao contrário, diríamos até que hoje é totalmente irrelevante essa presença, podendo, em alguns casos, ser inclusive prejudicial.

Assim, atualmente com os processos desenvolvidos de forma eletrônica, as audiências, sessões e atendimento dos Advogados e das partes sendo realizadas de modo totalmente virtual, a pergunta que fica é: ainda precisamos que o Magistrado resida na Comarca? Será de fato necessário a **residência** no local de trabalho em pleno século XXI com todos os avanços tecnológicos experimentados pelo sistema de Justiça? Isso que passamos a analisar no tópico a seguir.

---

<sup>73</sup> Cardoso (2012); Nalini (2009). “A obrigação de residir na respectiva comarca significa o dever de se aproximar da comunidade. A obrigação de conhecer e de interagir com o universo em que atuará. Esse dever está vinculado ao princípio da transparência, essencial à democracia participativa instaurada com o pacto fundante de 1988”.

<sup>74</sup> O juiz pode residir na Comarca e não ser encontrado para decidir os casos de urgência.

<sup>75</sup> Nesse sentido, importante destacar que tanto os princípios da conduta judicial de Bangalore que foram elaborados no ano 2000, em Bangalore (Índia), e aprovados em 2002, em Haia (Holanda), como o Código Ibero-Americano de Ética Judicial, de autoria de Manuel Atienza e Rodolfo Luís Vigo (publicado em 2006, pela Cúpula Judicial Ibero-Americana), não preveem a necessidade de o Juiz residir no local que exerce a judicatura.

## 5 ALTERAÇÃO DO PARADIGMA CULTURAL E SOCIAL DO INCISO VII DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO

A questão que iremos verificar agora é: esse novo paradigma de administração judiciária (**Justiça 4.0**) tem o condão de gerar uma alteração constitucional de modo informal? Em outras palavras, seria possível identificar alguma mutação constitucional no art. 93, VII da Constituição?

Adiantando a conclusão que iremos chegar, entendemos que sim. Os *motivos* e as *realidades* (social, cultural e econômica) que existiam em 1979<sup>76</sup> foram totalmente modificados. Quando da elaboração da Constituição, nem sequer computadores eram utilizados no Poder Judiciário. O processo era físico, não se imaginava à época que seria possível fazer audiência de modo virtual, que o processo poderia ser movimentado e decidido de qualquer lugar do mundo. Essa realidade não existia à época. Hoje, é o corriqueiro, é o dia a dia do “fórum virtual”.

Lado outro, a forma de convivência social se alterou drasticamente. Hoje, não é necessário estar num local para conhecer a realidade dele. Não seria ousadia dizer que é mais fácil conhecer essa realidade pelas redes sociais, pela internet, pelos meios digitais disponíveis, do que no próprio local. Assim, recapitulando os fundamentos da norma, iremos analisar se algum deles ainda sobrevive. Vejamos.

O *primeiro fundamento* do inciso VII do art. 93 da Constituição *deflui da necessidade de aproximação* do Magistrado com a população da Comarca onde exerce a jurisdição, o que contribuiria para tornar a prestação jurisdicional mais *efetiva*, permitindo ao Magistrado conhecer os *casos de urgência* (pronto atendimento)<sup>77</sup>. Parece indiscutível que em razão das transformações

<sup>76</sup> Ano da publicação da LOMAN que inspirou a redação do artigo constitucional.

<sup>77</sup> De início importante destacar que tanto os casos de urgência fora do período de expediente, como a apresentação de presos, não podem ser realizados diretamente ao Magistrado que reside na Comarca, isto porque, hoje temos a instituição e regulamentação do Plantão Judiciário e das Audiências de

sociais e culturais, hoje é mais fácil isso acontecer pelos meios digitais do que presencialmente. Além disso, não é a residência na Comarca a única forma de viabilizar esse contato. Ele pode perfeitamente acontecer com “*frequência*” no local de trabalho, não precisando lá residir.

Assim, embora a compreensão das particularidades da região e dos problemas enfrentados pela população seja importante para uma prestação jurisdicional efetiva, essa compreensão pode, *sem dúvida*, ser mais bem alcançada atualmente pelos meios digitais, por intermédio de uma observação *on-line* (redes sociais, *sites*, etc.). Logicamente, sem prejuízo da *vivência* (presença) do Magistrado na Comarca. Mas isso não significa que ele tenha que residir nela.

Hodiernamente, com o avanço da tecnologia, é possível acessar informações sobre a região e os problemas enfrentados pela população por meio de bancos de dados disponíveis *on-line*, estatísticas, pesquisas e redes sociais, entre outras fontes digitais. Indiscutivelmente essa realidade não existia na década de 1970 e 1980. Nem sequer naquela época era possível conhecer das notícias da região se lá não se estivesse. Hoje, tudo mudou.

Da mesma forma, a convivência social foi drasticamente alterada pelas redes sociais. Hoje, também não é necessária a presença física e, muito menos, a frequência em comunidades menores para se conhecer a realidade local e seus problemas. Tivemos também uma mudança significativa no plano cultural. Hodiernamente, a convivência em Comarcas menores pode ser inclusive prejudicial ao Magistrado. A exposição do Magistrado em Comarcas menores

---

Custódia (Resolução CNJ n. 71/2009 e Resolução CNJ n. 213/2015). Assim, o principal fundamento que ensejava a regra deixou de existir. Antes dessas regulamentações, era comum que o Juiz fosse procurado para resolver e decidir casos de urgência. Hoje, o Magistrado não pode decidir não estando de Plantão ou designado para realizar a audiência de Custódia.



atualmente é prejudicial a sua *imparcialidade*.<sup>78-79</sup>

<sup>78</sup> A imparcialidade do Magistrado é um pressuposto fundamental e elementar da boa administração da Justiça. Além disso, a imparcialidade do Juiz é pressuposto de **validade do processo**, sendo esta a primeira condição para que possa o Magistrado exercer sua função jurisdicional. A imparcialidade do Juiz é, assim, uma garantia de Justiça para as partes. É indiscutível a importância de resguardar a imparcialidade do Magistrado para a consagração da democracia e do respeito ao devido processo legal. A rigor, a imparcialidade é elemento indispensável ao conceito de jurisdição (MIRANDA, 2007, p. 251-252). A posição do Magistrado requer equidistância dos interesses das partes e compromisso com a Justiça.

<sup>79</sup> Residir em Comarcas menores pode representar um desafio para a imparcialidade dos Magistrados, especialmente nas hipóteses em que eles possam ter relações pessoais ou profissionais com pessoas envolvidas em processos judiciais. Ainda, com os vínculos familiares (cônjuge e filhos) é comum se formar laços de amizades maiores, sendo certo que inúmeras pessoas acabam por se aproximar do Juiz apenas pelo fato de ser ele a “autoridade judicial” do local. Além disso, é possível que se identifique: (i) *conflitos de interesse*, tendo em vista que em Comarcas menores, é mais comum que os Magistrados tenham relações pessoais ou profissionais com pessoas que estão envolvidas em processos judiciais, como familiares, amigos ou conhecidos. Essas conexões podem criar conflitos de interesse que podem prejudicar a capacidade do Magistrado de tomar decisões imparciais; (ii) *pressões externas*: nessas Comarcas menores, pode haver uma pressão maior por parte da comunidade local para que o Magistrado tome decisões favoráveis a determinados grupos ou indivíduos. Isso pode ser especialmente verdadeiro em áreas onde as pessoas se conhecem bem e onde as relações pessoais e vínculos de amizades são mais comuns. Essa pressão externa pode em alguma medida afetar a imparcialidade do magistrado; (iii) *dificuldades para manter distância*: em locais menores, pode ser mais difícil para o Magistrado manter a distância emocional necessária para tomar decisões imparciais em um processo judicial. Se o Magistrado conhece pessoalmente as partes envolvidas em um processo e isso acontece porque convive com a sociedade daquela região; (iv) *apego à comunidade*: é possível que Magistrados residentes em Comarcas menores desenvolvam um apego emocional à comunidade local. Isso pode afetar sua imparcialidade. Sem dúvida, o momento atual, quando os vínculos, a privacidade e a convivência social são completamente diferentes daqueles que existiam na década de 1970, pode afetar a imparcialidade do Magistrado que seja obrigado a residir em Comarcas pequenas. Assim, mesmo como todo o cuidado que o Magistrado possa tomar, a própria convivência em Comarca menores poderá despertar simpatias ou antipatias por partes ou procuradores em decorrência de uma maior proximidade e uma convivência muito mais intensa que aquela que existia em décadas passadas. É indispensável reconhecer que o modelo de convivência e relação social foi alterado nas últimas décadas, a forma de relacionamento social não é igual ao da década de 1980. A transformação da convivência social e dos relacionamentos nas últimas décadas é um tema complexo e multifacetado, influenciado por inúmeros fatores, desde mudanças socioculturais até os avanços da tecnologia digital e logicamente fugiria completamente do escopo do nosso estudo. Sobre o tema: Pedrosa e Branco (2008).

Ele irá julgar pessoas conhecidas que convivem<sup>80</sup> com ele em uma pequena localidade de uma forma muito mais *intensa e próxima*, do que aquela que acontecia em tempos passados.<sup>81,82</sup>

<sup>80</sup> Ao Magistrado não é vedado viver socialmente e, muito menos, se privar de amizades. Logicamente que em Comarcas pequenas, esse convívio terá impacto nas atividades profissionais, como acontece em todas as profissões exercidas, mas, na imensa maioria delas, não se exige a “imparcialidade”. Eis aqui o grande diferencial. Não é possível comparar o Juiz da Comarca com o médico, com o prefeito, com o dentista: eles não precisam ser imparciais. Mas, ao frequentar a vida social de pequenos municípios, impreterivelmente, o Magistrado terá vínculos de amizades, terá simpatia por uns e, fatalmente, antipatia por outros, isso pode acarretar um problema no tocante a imparcialidade.

<sup>81</sup> O que implica uma total *falta de privacidade*, tendo em vista que em uma Comarca pequena, é mais difícil para o Magistrado manter sua privacidade, posto que com o avanço das redes sociais e da comunicação “on-line”, o Juiz pode ser reconhecido com mais facilidade e frequência na rua, e sua casa pode ser mais facilmente identificada por membros da comunidade. Além disso, o modelo de convivência social atualmente é muito menos respeitoso que aquele que existia na década 1970. Basta observar que se os próprios Ministros da Suprema Corte são assediados nos grandes centros (cf: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2022/11/14/ataques-a-ministros-do-stf-no-exterior-nao-devem-ser-apurados-ou-punidos.htm>>; <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/11/14/bolsonaristas-xingam-ministros-do-stf-em-ny.ghtml>>; <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/a-resposta-de-barroso-aos-ataques-sofridos-no-aeroporto/>>; <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/11/14/interna\\_politica,1421011/viagem-de-ministros-do-stf-aos-eua-tem-xingamentos-e-ameacas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/11/14/interna_politica,1421011/viagem-de-ministros-do-stf-aos-eua-tem-xingamentos-e-ameacas.shtml)>). Imagina o Magistrado que eventualmente venha a prolatar uma decisão que possa gerar clamor social numa cidade pequena e do interior. Sem dúvida fica o Juiz mais sujeito a *pressão social*, tendo em vista que seu cônjuge, seus filhos ali residem e frequentam a comunidade. O que demonstra, sem dúvida alguma, que tal fato pode gerar impacto significativo na sua *imparcialidade*, por se tornar mais suscetível a influências externas e ameaças.

<sup>82</sup> Importante destacar que mesmo no período colonial essa questão já tinha despertado críticas a figura do “juiz ordinário”, justamente em razão da proximidade com a comunidade e o fato de ter domicílio nela. Segundo Laura de Mello e Souza, no início da década de 1780, os oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha pediram um *juiz de fora* “para coibir a maldade da maior parte dos habitantes, que vendo-se tão longe das Justiças, e sem quase nenhuma sujeição, cometiam continuamente crimes horrorosos, e escapavam quase sempre a inútil vigilância de comandantes distritos, tão remotos” (SOUZA, 2004, p. 165). Lado outro, os avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino referente à Capitania de Minas Gerais, D. Lourenço de Almeida, Governador da Capitania à época da instalação do cargo de Juiz de fora, em provisão à margem da documentação expressa a “[...] justíssima razão [...] do lugar de Juiz de Fora para aquela Vila porque devidas vezes experimentas vexações no Juizes ordinários, assim por

Lado outro, a necessidade de o Juiz frequentar as atividades sociais na Comarca, em especial o relacionamento com os demais Poderes,<sup>83</sup> hoje inclusive, acaso realizado, deve ser precedido da máxima cautela e precaução, não sendo sequer **recomendável**.

Diga-se ainda, que sua **segurança** fica *vulnerável* em Comarca menores. Diferentemente do que acontecia no passado, atualmente é comum e frequente que Magistrados sejam ameaçados pelo exercício escorregado de suas funções. E, estando em local de difícil acesso, ou região com pouca segurança, essa vulnerabilidade reflete não apenas na sua segurança pessoal, como de sua família,<sup>84</sup>

causa de alguns excessos que alguns fazem, como pela falta da administração da Justiça.”(AHU, Cx:16, Doc: 74, *apud* SOUZA, 2009, p. 4).

<sup>83</sup> A frequência do Juiz em eventos sociais e políticos nas Comarcas pequenas pode prejudicar a imagem do Poder Judiciário, pois pode ser interpretado como uma conexão pessoal com pessoas e grupos envolvidos em processos judiciais ou relacionamento não puramente institucional. Assim, se o Juiz é visto com frequência em eventos sociais e políticos com pessoas envolvidas em processos judiciais, isso pode gerar uma percepção de que ele é parcial a essas pessoas ou grupos. Isso pode afetar a confiança das partes envolvidas no processo judicial e prejudicar a imagem do Poder Judiciário.

<sup>84</sup> Nesse contexto é possível identificar 1. Exposição a criminosos locais: em uma Comarca pequena, pode ser mais fácil para criminosos locais identificar e ameaçar um Magistrado. Eles podem se sentir mais capazes de intimidar ou agir contra a autoridade local em um ambiente onde conhecem bem a comunidade e sabem como e onde se esconder. 2. Limitações na segurança: Comarcas menores muitas vezes têm menos recursos disponíveis para garantir a segurança dos Magistrados. A falta de equipamentos de segurança, veículos adequados, ou pessoal de segurança pode deixar o Magistrado mais vulnerável a ataques ou ameaças; 3. A convivência social do Magistrado: a própria convivência social do Magistrado numa Comarca menor, pode coloca-lo em situação de risco, tendo em vista que existe por consequência um policiamento menos ostensivo, as pessoas em sua grande maioria conseguem identificar o Juiz com facilidade o que o expõe (e sua família) a um risco maior. Importante aqui novamente frisar: situações de risco e ameaças a Magistrados eram pouco frequentes nas décadas de 1970 e 1980. Hoje, esse panorama mudou radicalmente. Infelizmente, tornaram-se corriqueiras as notícias de Juizes ameaçados por todo o Brasil. Muitos deles, vítimas de atentados. Outros, trancafiados em suas residências ou no próprio Fórum, não podendo seguir uma vida normal. Não por outro motivo se encontra em tramitação o Projeto de Lei n.º 2.191/2023 que tem como objetivo reconhecer a Magistratura como atividade de risco permanente. Assim, aquilo que praticamente não existia na década de 70 e 80, hoje em dia se tornou comum. Com múltiplos exemplos, alguns terminando tragicamente na morte do Magistrado, em 2023 o primeiro ataque do crime organizado a uma autoridade

podendo inclusive influenciar em sua imparcialidade.

Atualmente se o Magistrado quiser conhecer a comunidade em que está inserto, não é passeando na praça central, pela Igreja, indo na festa da cidade ou morando nela que irá conhecer seus costumes, suas peculiaridades, suas características. Temos que reconhecer que tudo mudou. O mundo mudou, e muito, nos últimos quarenta anos. As relações sociais e os modelos comportamentais se concretizam pela via virtual. E o Juiz que vai julgar essas pessoas precisa estar atento a essa mudança. Contudo, isso não significa necessariamente que ele precisa **residir na Comarca para conhecer a realidade dos jurisdicionados**. Todavia, não quer dizer que ele *não precise frequentar a Comarca*, residir num local e trabalhar nele são coisas completamente distintas. É perfeitamente possível residir numa cidade e trabalhar em outra, frequentando com certa *assiduidade* o local de trabalho. Mas tal fato não implica que é preciso morar lá.<sup>85</sup>

O relacionamento social também foi significativamente alterado no mundo digital. A internet e a transformação digital mudaram a maneira como as pessoas se comunicam, se relacionam e interagem umas com as outras. As redes sociais, por exemplo, permitem que as pessoas se conectem e compartilhem informações e experiências com outras pessoas em qualquer parte do mundo, em tempo real.

---

do Judiciário completou vinte anos. Em março de 2003, na saída do Fórum da Comarca de Presidente Prudente (SP), o Juiz Antônio José Machado Dias foi morto a tiros, quando retornava para sua casa. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) divulgou em 2023 um estudo que demonstra que metade dos Juízes do país sofre ou já sofreu ameaças à vida ou à integridade física. Sobre o tema: <<https://www.poder360.com.br/opinioao/o-preco-dos-atentados-as-autoridades/>>; <<https://www.poder360.com.br/brasil/metade-dos-juizes-brasileiros-afirma-ter-sofrido-ameacas-de-morte/>>.

<sup>85</sup> A evolução dos meios de transporte atualmente permite com facilidade essa residência em local diferente do exercício, posto que o deslocamento é fácil e rápido na maior parte dos casos. Logicamente que exceções existem. Mas as exceções nada mais fazem que confirmar a regra. Assim, em casos excepcionais, o Magistrado, por ausência de opção viável, eventualmente deverá residir na Comarca, mas isso hoje é a regra, quando deveria ser a exceção.

Da mesma forma, as redes sociais têm facilitado a conexão e a comunicação entre as pessoas. Tudo isso a comprovar que o Magistrado não precisa **residir** na Comarca para interagir e conhecer a localidade. Pode fazer isso pelos meios digitais e *frequentando* a comarca, mas não precisa nela **residir**.

Por fim, em relação a este fundamento temos a questão da efetividade e do conhecimento dos pedidos de urgência. Sem dúvida alguma, o Juiz não precisa residir na Comarca para despachar, decidir e sentenciar os processos, assim como conhecer dos pedidos de urgência. É perfeitamente possível praticar todos os atos processuais a distância sem qualquer problema. O pedido inicial já é obrigatoriamente formulado de modo eletrônico e o Magistrado também tem de conhecer e decidir o requerimento da mesma forma, com uma velocidade muito superior daquela que acontecia em tempos passados.

Além disso, a realização de audiências e atendimento aos Advogados por meio de videoconferência também permitem que o Magistrado tenha contato com as partes e os patronos, e conheça os casos de urgência, mesmo sem estar fisicamente presente na Comarca.

A efetividade da prestação jurisdicional é maior no meio eletrônico e virtual, que no meio presencial e físico, conforme demonstram cabalmente os números levantados pelo Conselho Nacional de Justiça.<sup>86</sup> Deste modo, é totalmente **desnecessário** que o Juiz resida na Comarca para prestar jurisdição de modo efetivo. Os dados estatísticos comprovam justamente o contrário no período em que todos estavam em trabalho remoto. Portanto, longe do Fórum,

---

<sup>86</sup> O Relatório Justiça em Número do ano de 2022 indica que o tempo médio de duração dos processos caiu de cinco anos e três meses para quatro anos e seis meses, uma expressiva redução na duração dos processos (CNJ, 2022, p. 213). Sendo certo que essa redução aconteceu em diversos Tribunais, para citar o exemplo do maior Tribunal do país, quiçá o maior do mundo (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), no ano de 2019 o tempo de sentença era de oito anos e quatro meses, já no ano de 2020 o tempo foi reduzido para dois anos e dez meses.

foi expressivo o aumento da celeridade processual, com crescimento exponencial da produtividade e significativa queda da morosidade.

A residência do Magistrado na Comarca onde atua é um conceito com séculos de existência e tinha como objetivo aproximar o Magistrado da população, de modo a garantir que a Justiça fosse prestada de forma mais efetiva. Em tempos remotos, as dificuldades de transporte e comunicação eram infinitamente maiores do que as de hoje, o que tornava necessário (até indispensável) que o Magistrado estivesse fisicamente presente na Comarca para tomar conhecimento dos casos e decidir com mais rapidez. Além disso, não era possível conhecer a Comarca de outra forma que não fosse a presencial. E, por fim, era simplesmente impossível trabalhar à distância. Tudo isso foi alterado. Hoje, é perfeitamente possível que o Magistrado resida em outro local que não aquele que exerce a jurisdição, sem que tenha qualquer prejuízo no exercício diário dos seus afazeres.

Posto isto, em relação a este fundamento entendemos que não existe mais razão de subsistir a norma. Todo o seu contexto foi drasticamente alterado pelo avanço cultural, social e tecnológico.

Em relação ao ***segundo fundamento***, *permitir a fiscalização dos subordinados*, também, atualmente se mostra totalmente desnecessário que o Magistrado resida na Comarca para exercer essa fiscalização.

Primeiro, é importante lembrar que à época da elaboração da redação do texto constitucional em análise, não se imaginava a possibilidade de existir um processo judicial eletrônico e muito menos o trabalho à distância. No modelo tradicional, a presença física era indispensável para realizar essa fiscalização. Contudo, com a mudança de paradigma realizada, é completamente desnecessária a presença física para exercer o controle e a fiscalização.

Com o processo eletrônico, o Magistrado não consegue – mesmo querendo – visualizar *in locu* o bom andamento do feito e a atividade realizada pelos servidores. Essa fiscalização é feita pelo

sistema de processo eletrônico, podendo ser realizada de qualquer lugar. Lado outro, o atendimento ao público passando para o digital, também não pode ser fiscalizado presencialmente, o que comprova a desnecessidade da residência na Comarca com base nesse fundamento.

No mundo digital essa fiscalização é muito mais efetiva e eficiente que no modelo presencial com os processos físicos. O controle e a gerência da Serventia podem perfeitamente ser realizados à distância. Basta verificar que hoje centenas de empresas trabalham sem uma sede física e o controle dos funcionários é realizado “*on-line*” sem qualquer dificuldade.

Apenas pelo prazer de argumentar, ainda que possível fosse a fiscalização física – o que efetivamente não é – essa pode ser exercida com a simples presença e frequência na Comarca, não sendo necessária a *residência* nela, posto que, morar no local onde trabalha não implica necessariamente que a fiscalização aconteça.

Quanto ao terceiro fundamento consiste na necessidade de resguardar a *celeridade dos feitos*, os dados demonstrados anteriormente comprovam que o modelo de Justiça digital é muito mais ágil que o modelo tradicional. Isto é, com o processo eletrônico, a residência do Juiz na Comarca é totalmente indiferente para acarretar aumento de celeridade nos feitos. É possível que a presença física diária possa gerar morosidade. Isso porque o tempo que o Magistrado se desloca da residência para o trabalho (*tempo morto de serviço*) pode ser aproveitado para aumentar a produtividade, da mesma forma os tempos de convívio social – indispensável, é verdade – e o gasto de tempo com deslocamento para almoço, lanche, café etc., são significativamente reduzidos no modelo de trabalho remoto, ocasionando, sem dúvida, maior produtividade e com isso maior celeridade.

O trabalho remoto permite que os Magistrados realizem suas tarefas em locais diferentes do tradicional ambiente do Tribunal, como em casa ou em outras localidades. Além disso, o

trabalho remoto reduz a necessidade de deslocamentos físicos, o que indiscutivelmente gera economia de tempo, e, por via de consequência, aumento de eficiência e celeridade.

Desse modo, não é o fato de o Magistrado residir na Comarca que irá aumentar a celeridade dos feitos judiciais em trâmite, como visto, essa residência pode até impactar negativamente na agilidade dos processos. De modo que, atualmente, não se vislumbra a subsistência deste fundamento.

Por fim, em relação ao *quarto fundamento* que indica o caráter *simbólico* da residência do Juiz na Comarca, atualmente também não se justifica. Vejamos.

Um poder não se consolida pela sua *presença física*. Não é o fato de o Magistrado **residir** na Comarca que irá resguardar a autoridade do Poder Judiciário. Essa é uma visão que remonta à figura do Magistrado da época do Brasil Colônia, na qual a *autoridade imperial era simbolizada* pelo cetro branco do “juiz de fora” (*juiz de vara branca*) (SOUSA, 1947).<sup>87</sup>

Na atual sociedade da informação, a autoridade dos pronunciamentos judiciais não mais se legitima por um título, por um lugar, por um rito, pela *residência*, pela presença ou por uma solenidade; *a autoridade das decisões depende do esforço ético de justificação e da capacidade de comunicação dos motivos determinantes das escolhas realizadas* (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022). Isso que legitima o Poder, não a *residência* do Magistrado na Comarca.<sup>88</sup>

<sup>87</sup> Ensina Schwartz (2011, p. 28) que eles eram “nomeados pelo rei, os juizes de fora eram, teoricamente, menos sujeitos a pressões locais. [...]. Em 1580 a autoridade real e central – simbolizada pelo cetro branco do juiz de fora – já tinha suplantado o controle judiciário municipal em mais de cinquenta cidades de Portugal”.

<sup>88</sup> Como disse a Ministra Rosa Weber no discurso de abertura do ano Judiciário (2023) no CNJ o sentimento de “reverência à Justiça, que não reside na argamassa e dos tijolos dos prédios e sim no espírito das instituições democráticas” (disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/em-abertura-do-ano-judiciario-rosa-weber-afirma-que-democracia-permanece-inabalada/>>. Acesso em: 15 fev. 2023).



Não se duvida que o Direito e a Justiça também vivem de *imagens, de formas, de objetos, de sinais, de símbolos, de edifícios, que enchem a nossa cultura e que têm um poder próprio* (HOMEM, 2003, p. 723; SARAT, 2000, p. 3-46). Mas, na atualidade, não se pode imaginar esse modelo como aquele que existia no século XIX ou no início da colonização do Brasil.<sup>89</sup>

Precisamos avançar rompendo com a **tradição secular de uma Justiça ritualística** (GARAPON, 1997; BOURDIEU, 1989).<sup>90</sup> Não parece que para legitimar ou representar a Justiça, mostre-se necessário que o Magistrado *resida* na Comarca. A residência não permite realizar essa *correlação* ou retirar dela esse significado.

Assim, não é **residência do Magistrado** na Comarca que *simbolicamente* representa o Poder Judiciário. Hoje, nem sequer o prédio físico (o *palácio da Justiça*) representa a Justiça:<sup>91-92</sup> é ela um

<sup>89</sup> Como destacam Garapon e Lassègue (2018) as revoluções políticas, sociológicas e cognitivas convergem para um universo mais horizontal e livre, sem uma terceira figura, uma espécie de mundo dessimbolizado e desespecializado. A dimensão sagrada, típica de qualquer instituição, é enfraquecida. Estas revoluções excluem o sagrado da dimensão real, seja ela republicana, religiosa ou ritual. A revolução simbólica a que estamos a assistir impõe-se como não-simbólica, segundo os autores.

<sup>90</sup> “O ritual judiciário reforça a ideia de uma ordem jurídica impermeável às influências sociais quando ela não é mais do que uma pressão suplementar da classe dominante. Isso nos remete ao poder simbólico: um poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica, o sentido imediato do mundo, em particular do mundo social” (BOURDIEU, 1989); (HENRIQUES, 2019, p. 20).

<sup>91</sup> A Justiça é muito mais que um prédio. Como disse o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, as “*instituições não são feitas só de tijolos, são feitas de pessoas, coragem e determinação*” (Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/01/17/interna\\_politica,1445863/alexandre-de-moraes-as-instituicoes-nao-sao-feitas-so-de-tijolos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/01/17/interna_politica,1445863/alexandre-de-moraes-as-instituicoes-nao-sao-feitas-so-de-tijolos.shtml)>. Acesso em: 25 abr. 2023), sua representatividade não se consolida num espaço geográfico (cf. RESNIK, 2008; e BRANCO, 2015, p. 21).

<sup>92</sup> Atualmente descaracterizado do que um dia foi o palácio da Justiça, a Justiça é um **serviço**. A partir da década de 1960, ocorreu uma mudança na maneira como os palácios da Justiça eram concebidos e construídos. O que levou Garapon (2010) a afirmar que estamos perante um “silêncio simbólico” dos edifícios. Apesar de alguns prédios ainda demonstrarem sua suntuosidade e imponência,

**serviço.**<sup>93</sup>

Posto isto, não encontramos, atualmente, razão de existir em nenhum dos fundamentos do inciso VII do art. 93 da Constituição Federal, motivo pelo qual indiscutivelmente o dispositivo *caducou*. Novamente destacamos que isso não significa que o Magistrado não precisa frequentar a Comarca e se deslocar até o Fórum. Ele não precisa *residir* na Comarca. Mas deve estar presente nela.

Não se duvida que uma norma constitucional pode se tornar incompatível com a *realidade social, cultural* e política, sendo necessária sua revisão ou até mesmo sua revogação. Nesse contexto, parece possível entender que no caso em análise, a norma em questão foi superada pelo tempo, não encontrando fundamento de validade para sua sobrevivência atualmente.

Dessa forma, o inciso VII do art. 93 da Constituição perdeu seu *substrato de existência* em razão da mudança na realidade social, cultural e política do país, isso porque com a construção do novo modelo de administração judiciária, ocasionando uma verdadeira revolução do sistema até então adotado, aliado a introdução e consolidação da Justiça digital, não subsiste fundamento para o

---

deixaram de ter elementos comuns, como lembra Branco (2015, p. 83) “perderam a reconhecibilidade”.

<sup>93</sup> A visão da Justiça como serviço está relacionada a uma abordagem inovadora para o fornecimento de serviços jurídicos, em que o sistema de Justiça é visto como um prestador de serviços aos cidadãos, em vez de apenas um conjunto de processos e procedimentos formais. A ideia é trazer uma mentalidade mais centrada no usuário para a administração da Justiça, com foco em oferecer serviços eficientes, acessíveis e adaptados às necessidades dos usuários. Sem dúvida, Richard Susskind (2019) é um dos grandes defensores da ideia de Justiça como serviço. Na sua clássica obra *Online Courts and the Future of Justice*, propõe o professor escocês uma transformação do sistema judicial, deixando de ser focado na litigância para se tornar um provedor de serviços ao cidadão. Para Susskind, a Justiça como serviço implica na reorganização do sistema judicial, de forma a ser mais orientado ao usuário, com um enfoque maior na prevenção de conflitos, na resolução consensual de disputas, na automação de processos e na simplificação de procedimentos. Isso implica em uma mudança de mentalidade, em que o sistema judicial passa a ser visto como uma forma de fornecer soluções justas e eficazes aos cidadãos, em vez de um lugar e de um conjunto de processos formais e complexos.

Juiz residir na Comarca atualmente. Em outras palavras, a norma constitucional não mais *atende às necessidades* da sociedade por completa obsolescência e incompatibilidade com a realidade do momento.

Ficou claro do que foi exposto acima que a norma caducou por estar ultrapassada, não correspondendo mais às necessidades da sociedade. Isto porque, com a evolução social e tecnológica materializada nos últimos anos, não existe razão para a subsistência da norma.

Nesse contexto, parece imperioso a necessidade de avançar em direção à *racionalidade* e na *perspectiva de aprimoramento* dos trabalhos forenses. Na era digital, quando o ciberespaço redefine as dinâmicas procedimentais, e, estando as causas ambientadas nas “*cybervias* processuais”, desvinculadas dos antigos conceitos de *tempo* e *espaço*, é inconcebível que ainda estejamos apegados a tradições e dogmas cuja origem remonta às capitânias hereditárias. Insistir na obrigatoriedade de que o Juiz resida na Comarca, mesmo em um cenário de processos inteiramente virtuais e de uma Justiça totalmente digital, não parece *lógico*, restando claro dessa forma que norma constitucional perdeu sua razão de existir. Toda evolução anteriormente narrada comprova isso.

A modificação da norma prevista no inciso VII do art. 93 da Constituição ocorre justamente em razão de uma nova percepção do Direito por conta da alteração dos valores da sociedade em decorrência da digitalização da vida humana e da transformação digital e cultural que a tecnologia promoveu. Ora, se até a “ideia do bem, do justo, do ético varia com o tempo” (BARROSO, p. 98), com muito mais razão deve variar a necessidade de o Juiz residir na Comarca, entendendo-se que na atualidade sua concepção inicial se alterou, não se mostrando necessária no presente momento.

Temos assim, a transformação no âmbito da realidade da estrutura social, mostrando-se indispensável o equilíbrio de interesses, com o reconhecimento da caducidade do texto constitucional que

prevê a necessidade da residência do Juiz na Comarca, sem que tal *atualização* encontre reflexo expresso no texto constitucional escrito, que permanece intocado (LÖWENSTEIN, 1976, p. 165).<sup>94</sup> Dito de outra forma, *em virtude da evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma*, bem como por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar sobre o tema (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 266) (mudança do modelo de Administração Judiciária: **Justiça 4.0**), “a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 266).

Como adverte o Professor Jorge Miranda, a existência de uma Constituição formal “não determina a sua exclusividade; determina (parafrazeando Heller) a primazia da normatividade constitucional” (MIRANDA, 2016, p. 281). Significa dizer: não existe proibição de alteração de norma constitucional por outra via que não seja a **formal** (MIRANDA, 2016, p. 281)<sup>95</sup> sendo nesse caso imprescindível que haja um entroncamento e uma *incindível contextura sistêmica* (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 339). No caso em análise, a caducidade aqui defendida proporciona justamente isso, na medida que atenderá aos princípios da eficiência (art. 37 da CF), da impessoalidade (art. 37 da CF), da duração razoável do processo (art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF) e os preceitos dos arts. 93 e 94 da Constituição.

<sup>94</sup> (numa aproximação do texto contido na obra com tradução livre do espanhol de nossa parte: “*una transformación en la realidad de la configuración del poder político, de la estructura social o del equilibrio de intereses, sin que quede actualizada dicha transformación en el documento constitucional: el texto de la constitución permanece intacto*”).

<sup>95</sup> “se a norma constitucional não se confunde com seu texto, abrangendo também a fragmentada realidade sobre a qual este incide, é evidente que nem toda mudança na Constituição supõe alteração textual.” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 339).

## 6 ENQUADRAMENTO FINAL DO ESTADO DE LETARGIA DO INCISO VII DO ART. 93 DA CF<sup>96</sup>

Como analisamos, a Constituição por suas normas, *conforma* a realidade. Mas é por ela *conformada* (CLÈVE, 1995).<sup>97-98</sup> Deste modo, a Constituição é estruturada em um composto de abertura e obrigatoriedade.<sup>99</sup> Não é completa, fechada, perfeita e disposta em pormenores exaustivos, porque necessita de espaço para o diálogo sócio-político (DUARTE NETO, 2009). Em outras palavras: precisa de *oxigenação*.<sup>100</sup>

Normatividade e realidade se intercalam, de tal modo, que há uma recíproca<sup>101</sup> influência de uma sobre a outra. Demonstrando

<sup>96</sup> O título deste item foi sugerido pelo senhor Professor Ricardo Branco, a quem agradecemos não apenas a gentileza da sugestão, mas, todo o apoio, toda a sugestão de leitura e, acima de tudo, o diálogo e o debate em torno do tema objeto do nosso estudo.

<sup>97</sup> “A força normativa da Constituição implica a construção de uma via de duas mãos: a Constituição conforma a realidade, mas ao mesmo tempo, é, de certo modo, também por ela, realidade, conformada” (CLÈVE, 1995, p. 95).

<sup>98</sup> “[...] A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. [...] A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas.” (HESSE, 1991, p. 14- 15).

<sup>99</sup> A Constituição reúne *abertura* e *permanência*, por óbvio que a estabilidade e a mobilidade não são ideias excludentes. Ao reverso, complementam-se, e estruturam a própria dinâmica constitucional (HESSE, 1998, p. 38-43).

<sup>100</sup> “A modificabilidade da constituição constitui, mesmo, uma garantia de sua permanência e durabilidade, na medida mesma em que é mecanismo de articulação da continuidade jurídica do Estado e instrumento de adequação entre a realidade jurídica e a realidade política, realizando, assim, a síntese dialética entre a tensão contraditória dessas realidades” (SILVA, 2014, p. 291).

<sup>101</sup> Como destaca, Milton Campos (1960) “os processos indicados se destinam

a importância do fato de os textos não poderem estar descolados da realidade, sob pena de se transformarem numa “simples folha de papel”.<sup>102</sup> Daí, a necessidade de acreditar na força que possui a norma de influenciar a realidade, a mudança social, operando modificação dos comportamentos. A mutação constitucional caminha nessa estrada sinuosa entre realidade e normatividade.<sup>103</sup>

O fenômeno da mutação constitucional ocorre a partir da pressão e influência da evolução cultural, econômica e social (BULOS, 1996). Aliás, não é por outro motivo que o Ministro Barroso (2011, p. 150) explica que “a mutação constitucional em razão de uma nova percepção do Direito ocorrerá quando se alterarem os valores de determinada sociedade.”. É essa a hipótese que estamos analisando. Os valores, os preceitos e os fundamentos da norma foram alterados em decorrência da evolução natural da sociedade no mundo pós-moderno.<sup>104</sup>

Nesse contexto, que identificamos no ordenamento jurídico brasileiro, a obrigatoriedade de o Juiz residir na Comarca onde exerce suas funções como uma regra constitucional que *caducou*. Esta regra contida no artigo 93, VII, da Constituição Federal de 1988, e prevista originalmente no artigo 35 da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), atualmente perdeu sua relevância e aplicabilidade, em decorrência do avanço da Justiça

---

a pôr as Constituições rígidas em estado de eventual flexibilidade, para se adaptarem, sem deformações maliciosas e sem subversões traumatizantes, às mutações da vida dos povos [...]”.

<sup>102</sup> Como se sabe Ferdinand Lassalle (1903) na conhecida conferência sobre a “Essência da Constituição”, opôs a Constituição escrita à Constituição real. Estabeleceu o autor, um antagonismo entre a verdadeira ou real, que exprime a correlação das forças reais do país, e a Constituição escrita ou formal, qualificada de “*folha de papel*”.

<sup>103</sup> A mutação constitucional transforma o sentido, o significado e o alcance das normas textuais da constituição, sem lhe alterar o enunciado formal, sem mudar a letra do texto. (HESSE, 2009, p. 147-171).

<sup>104</sup> Essa parece ser a nomenclatura mais utilizada para explicar os fenômenos da atualidade, justamente o rompimento das certezas da modernidade. Contudo, existem diversas outras expressões para se referir a essa época contemporânea que vivenciamos, a exemplo de “modernidade líquida” ou “fluída” de Zygmunt Bauman (2001) e “tempos fraturados” de Eric Hosbawm (1995).

digital e da desterritorialização da Justiça.

Como vimos, a caducidade é um fenômeno no qual uma regra constitucional perde sua vigência por não mais corresponder à realidade social, ou por se tornar incompatível com o sistema constitucional devido à sua evolução. Em outras palavras, a norma constitucional ficou *ultrapassada* no tempo.

Assim, a obrigatoriedade de o Juiz residir na Comarca onde exerce a jurisdição se tornou obsoleta na era digital, quando os avanços tecnológicos, especialmente no campo jurídico, têm possibilitado a prestação jurisdicional sem a necessidade de presença física. Seja em decorrência da desmaterialização, seja em razão da desterritorialização da Justiça, o que transforma drasticamente o modo como os processos são gerenciados e a forma como a Justiça é prestada.

Isso porque, com a implementação do processo eletrônico e a expansão da Justiça digital, a norma que previa a obrigatoriedade de residência na Comarca perdeu de vez o sentido, na medida em que a vinculação física do Juiz ao seu local de trabalho deixa de ser necessária para a execução efetiva de suas funções. Com o advento da virtualização e da desmaterialização dos processos judiciais, os Juízes agora podem desempenhar suas tarefas de qualquer lugar, sem a necessidade de estarem fisicamente presentes na Comarca.

De forma que os fundamentos que justificavam a norma deixaram de existir. Portanto, diante das transformações trazidas pela Justiça digital e a desterritorialização, é possível perceber que a regra da obrigatoriedade do Juiz residir na Comarca se tornou totalmente obsoleta. A caducidade constitucional da norma reflete a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico brasileiro à realidade contemporânea e às demandas do sistema de Justiça do século XXI.

Essa caducidade ainda se justifica pela visão do tema na perspectiva da “boa administração da Justiça” (sobre o tema: RODRÍGUEZ-ARANA, 2010, p. 142-149; DIDIER JÚNIOR; FERNANDEZ, 2022; AMARAL, 2016; MONCADA, 2019;

RAIMUNDO, 2016, p. 253-290; FREITAS, 2014) e da “análise econômica do Direito”.<sup>105</sup> Como vimos, o modelo de Justiça digital acarretou significativa redução da morosidade e, por via de consequência, aumento de eficiência do Poder Judiciário.

A boa administração da Justiça não pode prescindir de um requisito essencial: **efetividade!** Em um país de dimensão continental, onde temos quase toda a população adulta litigando<sup>106</sup> em Juízo, é indispensável que se atente a esse ponto fundamental da administração da Justiça.

---

<sup>105</sup> De forma resumida, pode-se dizer que a análise econômica do Direito (AED) é uma abordagem interdisciplinar que utiliza métodos econômicos para analisar e entender o funcionamento do sistema jurídico e o impacto das leis e políticas públicas sobre o comportamento humano. Dito de outro modo, é uma forma de estudo que propõe transportar o método científico para o estudo das mais diversas expressões do comportamento humano que sejam relevantes para questões jurídicas (FUX; BODART, 2021, p. 23). Seu ponto de partida ocorreu no final da década de 1950 e início dos anos 1960, com os trabalhos de Gary Becker (1955), Ronald Coase (1960) e Guido Calabresi (1961). Cuida-se de movimento iniciado por economistas e juristas inspirados pelo moderno pensamento econômico. Na década de 80, encontramos em Richard Posner (1987, p. 1-13) e Richard Posner (1990) um grande expoente da teoria. Por meio da utilização de ferramentas da Ciência Econômica, busca-se uma compreensão mais ampla dos institutos jurídicos e de suas consequências sociais. Ivo Teixeira Gico Júnior (2010, p. 11) registra que: “A Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o Direito no mundo e o mundo no Direito.”). Sobre o tema confira-se ainda: Gabriel (2022, p. 88).

<sup>106</sup> Se cada processo tem, em regra, um autor e um réu, portanto, no mínimo duas pessoas distintas, em uma conta simplista, chegamos à conclusão que temos quase toda a população adulta brasileira em juízo. Logicamente que isso é apenas um argumento de retórica, posto que existem processos nos quais se tem apenas uma parte (v.g. inventário), outros em que o Autor é o Ministério Público ou Estado, etc. A título de comparação, as grandes economias da União Europeia possuem a média de 0,02 casos *per capita*. No Brasil esse patamar é de 2,62 processos por habitante (MORA-SANGUINETTI, 2016). Significa dizer que pesa sobre os Magistrados brasileiros uma carga processual desarrazoada e descomunal que não encontra similar no mundo. Para uma análise mais apurada da questão: Parizzi (2019).



O grande desafio do Poder Judiciário brasileiro é justamente prestar a jurisdição de forma escalável, e entregue aos milhões diariamente cada vez mais rápida, eficiente e com ainda mais qualidade do que temos hoje. Para superar esse desafio precisamos, sem dúvida, de mais *eficácia* e *eficiência* nos serviços judiciais. O modelo de Justiça digital permitiu avançar neste ponto, sendo certo que o aumento de celeridade e eficiência justifica a mutação constitucional operada.

Lado outro, na perspectiva da *Análise Econômica do Direito*, tivemos não apenas redução drástica das despesas do Poder Judiciário, mas diminuição exponencial da morosidade,<sup>107</sup> o que sem dúvida valida a mutação constitucional aqui defendida.

Além disso, obrigar o Juiz a residir na Comarca implicará em curto espaço de tempo numa ausência significativa de profissionais gabaritados que tenham interesse na carreira.<sup>108</sup> Sem dúvida, na atual conjuntura, essa obrigatoriedade pode se tornar um obstáculo para a

<sup>107</sup> “A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficiência de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático” (“Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano” formalizado pelos Chefes dos Poderes da República”).

<sup>108</sup> Já é possível observar hoje uma enorme redução dos candidatos nos concursos públicos para Magistratura e, além disso, um grande movimento de modificação de carreira. Se em tempos passados a carreira da Magistratura era vista como o “topo”, o ápice da carreira jurídica, hoje é tida como um “ritual de passagem” para outras carreiras mais atrativas. Veja que foi a própria Constituição que erigiu a Magistratura como o topo das carreiras públicas. Isso, sem qualquer demérito aos demais agentes públicos. Contudo, infelizmente, o que temos vivenciado ultimamente é que a carreira de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito, tem se transformado em “carreira de passagem” um “*step*” ocupada apenas temporariamente por profissionais que acabam atraídos pelas melhores condições oferecidas por outras instituições públicas (sem falar na iniciativa privada). A título de exemplo: A Advocacia-Geral da União registrou 22,6 mil inscritos no último concurso para Advogado da União. Com centenas de Magistrados concorrendo para o cargo. No ano passado, o TRF-4 recebeu apenas 5,7 mil inscrições para concurso de Juiz Federal. Para maiores detalhes veja: <<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/frederico-vasconcelos/2023/04/desinteresse-pela-profissao-de-juiz-foi-registrado-ha-dez-anos.shtml>>. Ainda é grande o número de Magistrados fazendo concurso para outras carreiras jurídicas.

escolha dos melhores profissionais para ocupar as vagas disponíveis, especialmente em locais mais afastados ou com menor número de habitantes. Isso porque, muitas vezes, os profissionais mais capacitados preferem trabalhar em grandes centros urbanos, onde há melhores condições de trabalho e mais qualidade de vida. Além disso, com as demais carreiras jurídicas possibilitando o “*home office*” e se apresentando, economicamente e financeiramente, mais interessantes que a Magistratura,<sup>109</sup> em futuro não muito distante, o Poder Judiciário estará fadado a deixar de atrair os melhores para os seus quadros, com prejuízo não apenas para instituição, mas para a população, de um modo geral, e, em última análise, para o regime democrático.

## 7 CONCLUSÃO

As mudanças constantes e aceleradas no paradigma tecnológico constituem a marca característica da atualidade para a sociedade contemporânea. Ao mesmo tempo que trazem oportunidades, produzem desafios com desdobramentos múltiplos e não raramente surpreendentes. Como destacou o Ministro Toffoli (2022, p. 67), essa realidade para as “instituições democráticas, trata-se de uma tarefa com importância redobrada, já que a eficiente gestão dos novos recursos tecnológicos é crucial para responder adequadamente às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada e exigente.”.

---

<sup>109</sup> O fenômeno já acontece e é noticiado nos períodos específicos do meio jurídico. Confira-se a título de exemplo: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/cresce-numero-juizes-abandonam-carreira-brasil>>. Tornou-se comum e corriqueiro, na atualidade, a notícia de Magistrados que deixam a carreira para ingressar em outros quadros públicos. O que era exceção em décadas passadas, está se tornando a regra atualmente. A título de exemplo: <[https://www.folha1.com.br/\\_conteudo/2013/07/blogs/pontodevista/1094683-analista-judiciario-passa-em-concurso-para-juiza-mas-prefere-ficar-onde-esta.html](https://www.folha1.com.br/_conteudo/2013/07/blogs/pontodevista/1094683-analista-judiciario-passa-em-concurso-para-juiza-mas-prefere-ficar-onde-esta.html)>. Ainda temos o caso de Magistrados que deixam a carreira para se dedicarem exclusivamente ao Magistério: <<https://jurinews.com.br/justica/da-toga-para-coaches-juizes-pedem-exoneracao-para-se-dedicar-ao-ensino-nas-redes/>>.

Assim, enquanto as tecnologias estão evoluindo exponencialmente, as organizações estão se modificando de forma logarítmica, o que leva a um *gap*, um descompasso cada vez maior. “Motivo esse que levou a Justiça a abraçar a tecnologia, permitindo uma prestação jurisdicional de forma efetiva e em tempo razoável” (GABRIEL; PINTO, 2020, p. 167-197). O mundo digital em que vivemos demanda, **necessariamente**, uma Justiça digital. Ou seja, uma Justiça célere, eficiente, dinâmica e digitalmente conectada. Esse novo momento demanda revisão de institutos consolidados ao longo dos anos e ao mesmo tempo adaptação da legislação em vigor ao novo modelo de prestação jurisdicional.

O desafio gerado pela pandemia consolidou a ideia de uma Justiça que não está materializada em um projeto arquitetônico físico (um prédio: o Fórum). Como ressaltou Steven Pinker, “a revolução digital, ao substituir átomos por bits, está desmaterializando o mundo bem diante de nossos olhos” (PINKER, 2018, p. 179). O modelo de Justiça digital está *desmaterializando* o “palácio da Justiça” (Fórum/Tribunal) e criando o “Fórum virtual” (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2021).

Nesse contexto, a tecnologia da informação aliada à desmaterialização<sup>110</sup>, a desterritorialização e à transformação digital do Poder Judiciário, permitem repensar os espaços da Justiça, alterando drasticamente o conceito que se tinha anteriormente, assumindo a tecnologia como um *novo símbolo de justiça* (GARAPON; LASSÈGUE, 2018), que sequer demanda de um *espaço físico* para se concretizar.

<sup>110</sup> A desmaterialização constitui um elemento basilar da Sociedade da Informação, permitindo que a informação tradicionalmente escrita no papel passe para os suportes digitais, o que por si só, oferece um conjunto imenso de oportunidades e alterações substanciais no sistema de Justiça. A desmaterialização dos processos significa a possibilidade de eliminar ou reduzir substancialmente o papel em circulação nos Tribunais, concretizando a desnecessidade de espaços físicos para realização dos trabalhos forenses, podendo ser realizados de qualquer local.

Como Mulcahy (2011) salienta, a desmaterialização da Justiça muda a experiência e o ritmo do processo e dos procedimentos, desafiando a noção tradicional de “*espaço da Justiça*”. De fato, atualmente, já se reconhece a prescindibilidade de um local físico para a prestação jurisdicional: o processo é completamente eletrônico, as partes e os advogados recebem atendimento digital pelos meios eletrônicos disponíveis (como videoconferências, aplicativos de mensagens instantânea, telefone, *e-mail*, entre outros), e as audiências e sessões podem ser realizadas virtualmente em sua totalidade, de regra, sem a necessidade de presença física no Fórum.<sup>111</sup> E em decorrência da alteração da realidade fática, social e cultural, não se mostra necessário que o Juiz **resida**<sup>112</sup> na Comarca onde exerce a jurisdição.

Nessa perspectiva é que analisamos o disposto no inciso VII do art. 93 da Constituição, para entender que os fundamentos que ensejaram sua criação, não subsistem no momento atual, sendo certo que a norma **caducou**.<sup>113</sup>

<sup>111</sup> Esse é um ponto que permite reformular todo o modelo de Administração Judiciária até hoje consolidado, de modo que o impacto será profundo embebecido na assimilação da ideia do modelo de Justiça digital como elemento catalisador da disruptividade do desenho tradicional da Administração Judiciária.

<sup>112</sup> Residência é o local onde a pessoa mora com *intuito permanente*, que pode coincidir com o domicílio legal. Diferente das moradas provisórias, como os casos de hotéis ou aquelas temporadas em casa de um amigo ou parente. A residência exige o intuito de permanência: ânimo definitivo diz o Código Civil (art. 70).

<sup>113</sup> A alteração da forma de tramitação dos autos processuais (processo eletrônico), aliada à larga utilização dos meios virtuais para: (i) a realização de atos processuais (“Juízo 100% digital” e “Núcleo de Justiça 4.0” Resoluções CNJ n.ºs 345/2020 e 381/2021); (ii) atendimento aos Advogados e partes (balcão virtual – Resolução CNJ n.º 372/2021) e (iii) comunicação e convivência social (internet, rede social, etc.), bem como a possibilidade de conhecer as peculiaridades e costumes locais pelos meios eletrônicos (*sites*, redes sociais, jornal digital, aplicativos, etc.) demonstra que o inciso VII do art. 93 não é mais aplicável ou relevante em relação às condições atuais. Em outras palavras, a norma constitucional se tornou totalmente obsoleta e inadequada ante as mudanças sociais, políticas, econômicas, tecnológicas e culturais. Fato esse que ocasiona a sua caducidade, com a consequente perda da eficácia social, deixando a norma de vigorar. Justamente pelo fato de a Constituição ser dinâmica e se adaptar às mudanças e evoluções da sociedade é que se mostra possível reconhecer no caso em análise a caducidade da norma.

Como vimos, o núcleo essencial da mutação constitucional se encontra na natureza do Estado como uma *realidade viva* (DAU-LIN, 1998, p. 161). Essa realidade, por sua vez, cria uma oportunidade e uma obrigação de transformar o Estado e suas instituições,<sup>114</sup> e essa transformação é essencial para a Constituição do Estado e para a regulação jurídica de sua forma de existência, que continua a evoluir constantemente (DAU-LIN, 1998, p. 161).<sup>115</sup>

Desse modo, o distanciamento entre o Direito escrito “no papel” e a realidade social (incongruência entre a Constituição escrita e a realidade), permite afirmar que uma norma pode perder sua validade jurídica em função da perda de sua eficácia.<sup>116</sup> É justamente o caso que estamos analisando, não sendo possível encontrar justificativa plausível para manter o conteúdo normativo do inciso VII do art. 93 da Constituição na atualidade.

Diante do que foi exposto, percebe-se claramente uma ausência de integração entre a norma constitucional em análise e a realidade constitucional (AMORIM, 2014). É dizer, a realidade social, cultural e econômica para a qual foi emanada a norma em

---

<sup>114</sup> Logicamente que as constituições são feitas para perdurar, regendo as estruturas, situações, comportamentos e condutas que a interpretação do constituinte teve como aferidas aos valores de convivência social na comunidade a que se referem. Mas – como nota Pedro de Vega García (1991, p. 58-59, tradução nossa) –, derivada da própria noção de poder constituinte, se compartilharia igualmente a crença de que o poder constituinte de um dia não poderia condicionar o “poder constituinte de amanhã; o que, em outros termos, significa que a constituição não pode nem deve entender-se como uma lei eterna. Assim o disse o art. 28 da Constituição Francesa de 1793, ao declarar: ‘Um povo tem sempre o direito de rever, reformar e mudar sua Constituição. Uma geração não pode submeter a suas leis as gerações futuras’.”. Como disse Miguel G. Teles (2000, p. 53) a Constituição é uma herança, “e uma herança vincula, que as gerações novas recebem e que aceitam ou repudiam, reformulam ou põem em causa.”.

<sup>115</sup> Ressaltando mais à frente que esta exigência que “la vida estatal impone a su Constitución, se satisface sólo insuficientemente al establecer la posibilidad de una mutación constitucional. Causas humano-psicológicas y de técnica legislativa producen, juntas, el efecto que la mutación de la Constitución sólo ocurre en raras ocasiones” (DAU-LIN, 1998, p. 163).

<sup>116</sup> A eficiência do Direito depende do fato de sua observância no meio social no qual é vigente. Eficaz é o Direito efetivamente observado e que atinge a sua finalidade.

análise (art. 93, VII da CF) já não coincide com a conjuntura atual, “provocando uma tensão entre a Constituição escrita e a situação constitucional real.” (AMORIM, 2014).

Entendendo-se assim a natureza do Estado como *realidade dinâmica*, sendo perfeitamente compreensível – e ao mesmo tempo possível – a necessidade de adaptar seus organismos e sua Constituição (AMORIM, 2014), é de se reconhecer a mutação constitucional do dispositivo em análise. Isso porque, é possível notar que as mutações não são apenas implicitamente incorporadas na transformação do Estado e sua regulamentação jurídica, mas também são desejadas e incentivadas pela própria Constituição (AMORIM, 2014), “uma vez que diante das exigências vitais do Estado as normas constitucionais são incompletas e a norma não pode ser isolada da realidade.” (CAVALCANTI, 2017, folhas 83).

Nesse cenário, o modelo de Justiça digital tem o potencial de redesenhar, reorganizar e reestruturar o Poder Judiciário brasileiro. Num futuro próximo,<sup>117</sup> isso levará inevitavelmente à revisão de estruturas fundamentais, como os conceitos territoriais de “Comarca” e “Seção Judiciária”. Isso significa que a competência

<sup>117</sup> Como destacou Santo Agostinho (2006, p. 354-355) “[...]. Quem se atreve a negar que o futuro ainda não existe? No entanto, já existe no espírito a expectativa do futuro. Quem pode negar que o passado não mais existe? Contudo, existe ainda no espírito a lembrança do passado. [...] Portanto, não é o tempo futuro que é longo, pois não existe, mas o longo futuro é a longa espera do futuro. Também não é longo o tempo passado inexistente, mas o longo passado é a longa recordação do passado.” Assim, a fronteira entre passado, presente e futuro é tênue. É necessário que, ao vivenciarmos o presente, possamos dilatá-lo em direção ao passado e ao futuro. Só assim conseguiremos identificar as oportunidades e as necessidades de alterações de rumo. Indiscutivelmente, as oportunidades do modelo de Justiça digital deixa transparecer como o avanço tecnológico está remodelando a nossa percepção de tempo e espaço no âmbito da Justiça. A Justiça digital, ao conectar o passado, o presente e o futuro, permite uma interação e resolução de conflitos em tempo real, independentemente das barreiras geográficas. Isso nos permite olhar para o passado e aprender com ele, aplicar essas lições no presente e projetar um futuro com uma Justiça mais eficiente, célere e acessível. Os benefícios do modelo de Justiça digital evidenciam como a tecnologia pode ser uma grande aliada na transformação e modernização do sistema judiciário, promovendo maior eficiência, transparência e acessibilidade para todos os cidadãos.

territorial do magistrado não precisará mais estar limitada a um único município, microrregião ou estado (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2021), gerando uma verdadeira revolução no modelo tradicional de prestação jurisdicional e na relação direta do magistrado com a gerência da serventia judicial (“Vara”), fato esse que comprova a obsolescência da norma constitucional em análise.

Assim, como destaca Häberle (1997) não existe norma jurídica, senão *norma jurídica interpretada*, ressaltando que *interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no seu tempo ou integrá-lo à realidade que se encontra*. Precisamos colocar o inciso VII do art. 93 da Constituição no tempo atual e na realidade da sociedade digital. E, ao assim fazermos, é inevitável reconhecer que a norma caducou.

Numa palavra final: apesar da norma prevista no inciso VII do art. 93 da Constituição ter *caducado*,<sup>118</sup> isso não significa que o Juiz não precisa frequentar a Comarca. Ele está dispensado de nela *residir*. Isto é, fazer da Comarca o local onde se estabelece de maneira permanente, onde habita. Mas não se encontra dispensado de estar na Comarca e no Fórum (enquanto ainda existir um).

Sem dúvida, nenhum estudo científico é autossuficiente e fechado sobre si. Embora as conclusões representem a *linha de chegada*, o ponto final do trabalho, é fundamental que elas também possam funcionar como um ponto de *partida*, possibilitando o recomeço, de modo a incentivar um novo ciclo de debates sobre a matéria (DUARTE NETO, 2009). Assim, como a orquestra conclui sua sinfonia, mas deixa no ar a promessa de uma nova melodia, também nosso estudo termina aqui, com a ambição de semear dúvidas e reflexões, e o desejo de germinar em novos debates. Da mesma forma que a última nota musical não encerra a arte, nossas conclusões não selam o fim da discussão, mas acenam para um novo início,<sup>119</sup> uma renovação no ciclo de debates. Nascido e esculpido no

<sup>118</sup> “[...] extinção da norma constitucional por ação de circunstâncias” (GOUVEIA, 2009, p. 652),

<sup>119</sup> Já se disse que “o fim só existe para quem não percebe o recomeço”.

diálogo,<sup>120</sup> o presente trabalho aspira ser a faísca que acende a chama do questionamento, incentivando o debate e estimulando a discussão a respeito do tema.

Logicamente que as ponderações feitas não têm a ambição de, em definitivo, resolver a questão apontada. *Também não estão livres de falhas, contradições e predispostas às mais diversas críticas* (DUARTE NETO, 2009). O estudo, da mesma forma que uma tapeçaria tecida à mão, certamente contém falhas e inconsistências. Por isso, convidamos todos os críticos que busquem aprimorar o entrelaçado de nossos argumentos. Seu propósito é colocar em “debate as causas, as características, as consequências e as alternativas de uma situação” (DUARTE NETO, 2009), que precisa urgentemente ser tratada com seriedade e cautela, posto que está em causa um elemento fundamental para o bom recrutamento dos futuros Magistrados e, ao mesmo tempo, a permanência no Poder Judiciário de muitos outros. Em outras palavras, o que está em jogo é a capacidade do Judiciário manter e agregar aos seus quadros, os melhores profissionais do Direito, como sempre aconteceu no Brasil, mas que atualmente está posto à prova.

Como uma árvore que busca as profundezas da terra para se firmar e alcançar as alturas do céu para florescer, o Judiciário necessita dos melhores profissionais do Direito<sup>121</sup> para garantir sua

---

<sup>120</sup> Novamente agradecemos aos Professores Jorge Miranda e Ricardo Branco que possibilitaram um grande debate a respeito do tema e com isso germinaram o presente estudo, bem como seu amadurecimento.

<sup>121</sup> É indiscutível a importância do papel do Magistrado na concretização do Direito e na construção de um Poder Judiciário, independente, autônomo e imparcial. Algumas frases mundialmente consolidadas refletem bem isso. “Eu não recriaria muito as más leis se elas fossem aplicadas por bons Juizes. Não há texto de lei que não deixe campo à interpretação. A lei é morta. O Magistrado, vivo. É uma grande vantagem que ele tem sobre ela”. (Anatole France). Embora a lei seja a expressão formal da vontade do legislador e o instrumento para o exercício do poder regulatório do Estado, ela depende, em última instância, de uma interpretação precisa e adequada para a realização da Justiça. Nesse sentido, o Juiz desempenha um papel crucial. Uma boa lei, cuidadosamente elaborada e refinada, é sem dúvida um recurso valioso no sistema jurídico. Ela expressa a vontade coletiva da sociedade e estabelece as normas que regem a convivência social. No entanto, a lei, por si só, é estática e



força, vitalidade, independência, eficiência e imparcialidade.

Esperamos que as observações feitas no presente trabalho estimulem o debate a respeito do tema e ao mesmo tempo ajudem a iluminar o caminho para a superação desse desafio.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. Higher lawmaking. In: LEVINSON, Sanford (Org.). **Responding to imperfection: the theory and practice of constitutional amendment**. Princeton: Princeton University Press, 1995.

ACKERMAN, Bruce. The living constitution. In: **Harvard Law Review**, Harvard, Ed. The Harvard Law Review Association, vol. 120, number 7, p. 1.737-1.812, May 2007.

---

impessoal. Ela não tem a capacidade de se adaptar a cada situação concreta que possa surgir, nem pode levar em conta as circunstâncias únicas e os contornos humanos que estão em jogo em cada caso. Além disso, a linguagem da lei pode ser ambígua ou aberta a várias interpretações. E a lei pode não prever todas as situações que podem surgir na prática. Portanto, mesmo que tenhamos as melhores leis, elas são apenas ferramentas nas mãos dos Juízes. Se os Juízes não forem competentes, preparados, éticos, imparciais e dedicados, mesmo as melhores leis podem falhar em proporcionar Justiça. Daí “Mais vale um Juiz bom e prudente que uma lei boa. Com um Juiz mau e injusto, uma lei boa de nada serve, porque ele a verga e a torna injusta a seu modo” (Código Geral da Suécia, 1734). Como o disse o saudoso Hélio Tornaghi (1977, p. xi-xiii), “A grande aspiração do jurista é a Justiça. O legislador busca traduzi-la em fórmulas; o jurista a estuda, esquadrinha, investiga, sonda; o juiz, mais que qualquer outra pessoa, é quem a realiza. Na verdade, os homens dependem mais da Justiça que da lei; muito mais do juiz que do legislador. É utilíssimo para um povo ter boas leis; mas é melhor ainda ter bons juízes. O bom juiz resiste às leis manifestamente iníquas, corrige as imperfeitas, dá polimento e vida às excelentes e põe em prática a norma que se aproxima do ideal. E, sem arranhar as garantias do jurisdicionado, encontra meios de fazer Justiça.”. E por fim, segundo as palavras de Piero Calamandrei (1989, p. 261-262, tradução nossa), “tão elevada é, na nossa estima, a missão do juiz e tão necessária é a confiança nele depositada, que as debilidades humanas que não se notam ou que se perdoam noutro qualquer funcionário público, parecem inconcebíveis num magistrado [...] Os juízes são como os que pertencem a uma ordem religiosa. Cada um deles tem que ser um exemplo de virtude, se não quiserem que os crentes percam a fé.”.

ACKERMAN, Bruce. **We the people: foundations**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1991.

AGOSTINHO, Santo. Livro XI. In: **Confissões**. Tradução de Maria Luiza Jardim Amarante. 19. ed. São Paulo: Paulus, 2006.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ALBERT, Richard. Constitutional handcuffs. In: **Arizona State Law Journal**, Tempe, Ed. College of Law Arizona State University, v. 42, p. 663-715, 2010.

ALVES, Alexandre Henry. **Regime jurídico da magistratura**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALVES, Pedro de Oliveira. Mutações constitucionais na “Escola de Smend”: divergências entre as perspectivas de Hsü Dau-Lin e Konrad Hesse. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, Ed. UFRGS, v. 17, n. 1, p. 103-130, 2022.

AMAR, Akhil Reed. Philadelphia revisited: amending the constitution outside article V. In: **The University of Chicago Law Review**, Chicago, Ed. University of Chicago, v. 55, n. 4, p. 1.043-1.104, 1988.

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **Teoria do ato administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de direito administrativo**. v. II. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AMORIM, Pedro Rocha. Mutações constitucionais: conceito, espécies e limites. In: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**,

Pouso Alegre, v. 30, n. 1, p. 237-252, jan./jun. 2014.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Justiça 4.0**: uma nova onda de acesso à Justiça. 6 de julho 2022. Disponível em: <<https://www.trt20.jus.br/10-noticias/13735-artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica>>. Acesso em: 22 fev. de 2023.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Os “Núcleos de Justiça 4.0’”: inovação disruptiva no Poder Judiciário brasileiro. 2021. In: JOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/os-nucleos-de-justica-4-0-inovacao-disruptiva-no-poder-judiciario-brasileiro-13042021>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

AZEVEDO, Luiz Carlos de; CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A organização judiciária no Brasil colônia. In: **Revista UNIFIEO**, Osasco, Ed. Centro Universitário da Fundação Instituto de Ensino para Osasco, v. 2, n. 3, Osasco, 2000.

BALKIN, Jack M. **Living originalism**. Cambridge (MA): The Belknap Press of Harvard University Press, 2014.

BALKIN, Jack M.; LEVINSON, Sanford. Understanding the constitutional revolution. In: **Virginia Law Review**, Charlottesville (VA), Ed. University of Virginia School of Law, p. 1.045-1.109, 2001.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Função correicional dos tribunais e deveres dos magistrados. In: **Revista CEJ**, Brasília, Ed. Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), n. 28, p. 54-63, jan./mar. 2005.

BARATA, Rodrigo Sarmiento. A mutação constitucional e o STF: sua utilização e algumas perspectivas. (Monografia)– Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/152\\_Monografia%20Rodrigo.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/152_Monografia%20Rodrigo.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. **Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Nova introdução ao direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECKER, Gray S. **The economics of racial discrimination**: Ph.D. dissertation. Chicago: The University of Chicago, 1955.

BELLAMY, Richard; CASTIGLIONE, Dario. Constitutionalism and democracy: political theory and the American constitution. In: **British Journal of Political Science**, Cambridge (UK), Ed. Cambridge University Press, v. 27, n. 4, p. 595-618, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Ed. Polis/Universidade de Brasília, 1989.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à constituição federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRANCO, Patrícia. **Os tribunais como espaços de**

**reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça.** Porto: Vida Económica, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. 2022. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT)>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BUHATEM, Marcelo. Trabalho remoto dos magistrados e a Constituição Federal. In: Poder 360. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/opiniao/trabalho-remoto-dos-magistrados-e-a-constituicao-federal-por-marcelo-buhatem/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULOS, Uadi Lamêgo. Da reforma à mutação constitucional. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, v. 33, n. 129, p. 25-43, 1996.

BURDEAU, Georges. **Traité de science politique.** v. 4. 2. ed. Paris: L.G.D.J., 1969.

CALABRESI, Guido. Some thoughts on risk distributions and the law of torts. In: **Yale Law Journal**, Danvers (MA), Ed. Yale Law Journal Company, v. 70, number 4, p. 499-553, 1961.

CALAMANDREI, Piero. **Elogio de los jueces escrito por abogados.** Tradução de Sentis Melendo, Medina Gaijo y C. Finzi. Buenos Aires: Europa América, 1989.

CALDWELL, Peter C. **Popular sovereignty and the crisis of German constitutional law: the theory and practice of Weimar Constitutionalism.** Durham: Duke University Press Books, 1997.

CAMBI, Accácio. O relacionamento do juiz na comarca e sua atuação no processo. In: IDDFAM. Disponível em: <<https://>

ibdfam.org.br/artigos/205/O+relacionamento+do+juiz+na+comarca+e+sua+atua%C3%A7%C3%A3o+no+processo>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CAMMAROSANO, Márcio. Decaimento e extinção dos atos administrativos. In: **Revista de Direito Público**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, v. 13, n. 53/54, p. 161-172, jan./jun. 1980.

CAMPOS, Milton. Constituição e realidade. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 187/22, janeiro-fevereiro 1960.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luis (Coord.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. Reimpressão.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPITANT, Henri. **Vocabulário jurídico**. Buenos Aires: Depalma, 1973.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Residência do juiz na comarca. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3291, 5 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22149>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CARDUCCI, Michele. I mutamenti costituzionali informali come oggetto di comparazione: introduzione: dualismo e monismo nella osservazione dei mutamenti costituzionali informali. In: **Diritto Pubblico Comparato ed Europeo**, Milano, Ed. Università Commerciale Luigi Bocconi, Dipartimento di Studi giuridici Angelo Sraffa, n. 4, p. 1.643, 2009.

CARDUCCI, Michele. Sobre a distinção entre mutações constitucionais informais - puras e - impuras. In: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** – RBEC, Belo Horizonte, Ed. Fórum, v. 4, n. 15, p. 199-215, jul./set. 2010.

CASTRO, Aníbal de. **A caducidade: na Doutrina, na lei e na jurisprudência**. 2. ed. Lisboa: Petrony, 1980.

CAVALCANTI, Ana Beatriz Vanzoff Robalinho. **Mutação constitucional: origem, (des)construção e justificação**. 2017. 162 f. (Dissertação de Mestrado)– Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CLÈVE, Clèmerson Merlim. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COASE, Ronald. H. The problem of social cost. In: **The Journal of Law & Economics**, Chicago, Ed. Chicago University Press, v. 3, p. 1-44, 1960.

CORDEIRO, António Menezes. Da caducidade no direito português. In: MIRANDA, Jorge (Dir.). **O Direito**, ano 136, v. V, Lisboa, Ed. Almedina, p. 819-842, 2004.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia jurídica: ética das profissões jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COUTO, Reinaldo. Considerações sobre a validade, vigência e eficácia das normas jurídicas. In: **Revista CEJ**, Brasília, Ed. CJF, v. 18, n. 64, p. 7-12, 2014.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. **A lei orgânica da magistratura nacional interpretada**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

DAU-LIN, Hsü. **Mutación de la constitución**. Trad. Pablo Lucas Verdú y Cristian Forster. Oñati: Instituto Vasco de Administración Pública, 1998.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual**: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DI RUFFIA, Paolo Biscaretti; ROZMARYN, Stefan. **La constitution comme loi fondamentale dans les états de l'Europe occidentale et dans les états socialistes**. Torino: G. Giappichelli, 1966.

DUARTE, Luís Miguel. **Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)**. Dissertação (Doutoramento)– Universidade do Porto, 1993.

DUARTE NETO, José. **Rigidez e estabilidade constitucional: estudo da organização constitucional brasileira**. 2009. Tese (Doutorado em Direito do Estado)– Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

ELY, John Hart. **Democracy and distrust**. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Azul, 2012.

FARIA, José Eduardo. A justiça e a formação da magistratura. In: **OAB: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, Ed. OAB, n. 43/48, 1988.



FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos informais de mudança da constituição**: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais São Paulo: Max Limonad, 1986.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional. In: **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, n.º 40, p. 67-81, abril-junho 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **O pragmatismo como paradigma do direito processual penal contemporâneo**: tecnologia, consenso e whistleblowing. Londrina (PR): Thoth, 2022.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PINTO, Esdras Silva. O Futuro da justiça: prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável. In: SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Magistratura do futuro**. Rio de Janeiro: JC, 2020.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. São Paulo: Instituto Piaget, 1997.

GARAPON, Antoine. Imaginer le palais de justice du XXI<sup>e</sup> siècle. In: CLAUSTRE MATTEONI, Julie Olivier; OFFENSTADT, Nicolas (Org.). **Un moyen âge pour aujourd'hui**. Paris: PUF, 2010.

GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. **Justice digitale**: révolution graphique et rupture anthropologique. Paris: Presses Universitaires de France - PUF, 2018.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. In: **Economic Analysis Of Law Review**, Brasília, Ed. Universidade Católica de Brasília, v. 1, 2010.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Controle interno da magistratura**: corregedorias e o Poder Judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**: introdução, parte geral, parte especial. v. 1. Coimbra: Almedina, 2009.

GRAES, Isabel. **O poder e a justiça em Portugal no século XIX**. Lisboa: AAFDL, 2014.

GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. Before (and after) Roe v. Wade: new questions about backlash. In: **The Yale Law Journal**, New Haven (Connecticut), Ed. Yale Law School, p. 2.028-2.087, 2011.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a

interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1997.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo. Cia. das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. São Paulo: Cia. das Letras, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Cia. das Letras, 2018.

HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes; SILVA, Sandro José da. Rito e testemunho na produção da verdade jurídica. In: **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, Ed. Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABraSD), v. 6, n. 1, 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. 20. ed. Porto Alegre: SAFE, 1998.

HESSE, Konrad. Limites da mutação constitucional. Trad. Inocêncio Mártires Coelho. In: HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

HESSE, Konrad. Límites de la mutación constitucional. In: HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HOFFMANN, Christian; LUCH, Anika; SCHULZ, Sönke E.; BORCHERS, Kim Corinna. **Die digitale dimension der grundrechte**: das grundgesetz im digitalen Zeitalter. Baden-Baden: Nomos, 2015.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital desafios para o direito. Tradução de Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

HOMEM, António Pedro Barbas. **Judex perfectus**: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal 1640-1820. Coimbra: Almedina, 2003. (Colecção *teses*).

HORTA, Raul Machado. Mudança na constituição e reforma. In: **Revista do Centro Acadêmica Afonso Pena**, Belo Horizonte, Ed. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n. 1, p. 17-29, 1996.

HOBSBAWN, Eric J. **A era dos extremos**: o breve século XX (1914-1991). São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

JELLINEK, Georg. Constitutional amendment and constitutional transformation. In: JACOBSON, Arthur; SCHLINK, Bernhard. **Weimar**: a jurisprudence of crisis. Berkeley: University of California Press, 2002.

JELLINEK, Georg. **Reforma y mutación de la constitución**. Trad. Christian Förster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KREPSKY, Giselle Marie; CIPRIANI, Thiago. O costume no ordenamento jurídico brasileiro como elemento de mutação

constitucional. In: **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Florianópolis, Ed. Conpedi, v. 7, n. 1, p. 90-107, jan./jul. 2021.

LABAND, Paul. **Die geschichtliche entwicklung der reichsverfassung seit der reichsgründung**. Tübingen: Mohr, 1907.

LABAND, Paul. Die wandlungen der Deutschen reichsverfassung. In: Jahrbuch der Gehe-Stitung zu Dresen. 1895. Collections Kyushu University Library. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/2324/1000130530>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LABAND, Paul. **Le droit public de l'empire allemande**. v. 2. Paris: V. Giard & E. Brière, 1901.

LASSALLE, Ferdinand. **Discours et pamphlets: de l'essence d'une constitution**. Paris: Giard-Brière, 1903.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2012.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulos, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LEONCY, Léo Ferreira; CRUZ, José Raimundo Gomes da (Coord.). **A lei orgânica da magistratura nacional: interpretada**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2022.

LEVINSON, Sanford. Introduction: imperfection and amendability. In: LEVINSON, Sanford (Org.). **Responding to imperfection: the theory and practice of constitutional amendment**. Princeton: Princeton University Press, 1995.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 2009.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **Normas constitucionais não escritas: costumes e convenções da constituição**. São Paulo: Almedina, 2012.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

LOEWENSTEIN, Karl. **Verfassungsrecht und verfassungspraxis der vereinigten staaten**. Heidelberg: Springer-Verlag, 1959.

MALUF, Sahid. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri: Manole, 2020.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A história do direito e o seu ensino na escola de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2008.

MARTINS, Lidiane Rafaela Araújo. **Regime jurídico-disciplinar da magistratura: procedimentos e estruturação das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça**. Salvador: JusPodivum, 2019.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O controle disciplinar da magistratura e o perfil ético do magistrado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDEIROS, Fábio Mauro de. **Extinção do ato administrativo em razão da mudança de lei: decaimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. A organização judiciária do Brasil colônia. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, Ed. Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n. 40/41, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. até a emenda constitucional 57, de 5-7-2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Limite entre interpretação e mutação: análise sob a ótica da jurisdição constitucional brasileira. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (Org.). **Mutações constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. In: **Revista Direito Público**, Brasília, Ed. IDP, v. 1, n. 4, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado de direito privado**. v. 6. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954/1956.

MIRANDA, Jorge. Caducidade das normas constitucionais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (Org.). **Mutações constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 279-291.

MIRANDA, Jorge. Caducidade de normas constitucionais. In: MIRANDA, Jorge (Dir.). **O Direito**, ano 146, v. II, Lisboa, Ed. Almedina, p. 283-295, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito constitucional: estado e constitucionalismo: sistemas políticos: a constituição como fenômeno jurídico**. v. 1. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo II. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1996.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MONCADA, Luís Cabral de. **Código do procedimento administrativo anotado**. 3. ed. Lisboa: Quid Juris, 2019.

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. A recusa de aplicação de regulamentos pela administração com fundamento em invalidade. Tese (Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas)– Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2011.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (Dir.); HESPANHA, António Manuel (Coord.). **História de Portugal: o antigo regime**. Lisboa: Estampa, 1999.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas. 2010.

MORAIS, Carlos Blanco de. As mutações constitucionais implícitas e os seus limites jurídicos. In: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo (Org.). **Constitucionalismo e democracia**. Salvador: JusPodivm, 2013b.

MORAIS, Carlos Blanco de. As mutações constitucionais implícitas e seus limites jurídicos: autópsia de um Acórdão controverso. In: **Jurismat: Revista Jurídica**, Portimão, Ed. Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (CEAD) / Edições Universitárias Lusófona, n. 3, p. 55-90, 2013a.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Curso de direito constitucional: teoria da constituição**. Tomo II. Coimbra: Almedina, 2018.

MORA-SANGUINETTI, Juan S. Evidencia reciente sobre los efectos económicos del funcionamiento de la justicia en España. In: Boletim Económico, Banco de España, Enero 2016. Disponível em:



<<https://www.bde.es/f/webbde/SES/Secciones/.../be1601-art3.pdf>>.  
Acesso em: 14. Abr. 2018.

MULCAHY, Linda. **Legal architecture: justice, due process and the place of law.** Londres/Nova Iorque: Routledge, 2011.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional.** 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NALINI, José Renato. O Poder Judiciário na constituição de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Tratado de direito constitucional.** v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NALINI, José Renato. Virtudes cardeais do juiz brasileiro. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ed. RT, v. 881, p. 57, mar 2009.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais.** v. II. Porto Alegre: Ajuris, 1975.

NEVES, António Castanheira. Fontes do direito. In: **Digesta:** escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. v. 2. Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

NEVES, Carmen Nasaré Lopes. Mutaç o constitucional em face da hermen utica judicial no controle por via de exce o. In: **Revista da Funda o Escola Superior do Minist rio P blico do Distrito Federal e Territ rios**, Bras lia, Ed. MPFT, ano 12, abril 2004.

NOHARA, Irene Patr cia. **Direito administrativo.** S o Paulo: Atlas, 2016.

NUNES, Dierle. Virada tecnol gica no direito processual (da automa o   transforma o): seria poss vel adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos

Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Jus Podivm, 2020.

OLGUÍN JUÁREZ, Hugo A. **Extinción de los actos administrativos**: revocación, invalidación y decaimiento. Santiago de Chile: Jurídica de Chile, 1961.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987**: quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Ato administrativo**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005.

PARIZZI, João Hagenbeck. **Os atores da crise numérica do judiciário brasileiro**: uma análise econômica da cadeia de incentivos à litigância abusiva. Belo Horizonte: EdUEMG, 2019.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Mutação constitucional**: interpretação evolutiva da constituição na democracia constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Mutação constitucional na crise do positivismo jurídico**: história e crítica do conceito no marco da teoria do direito como integridade. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família: as mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, Ed. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, v. 82, 2008.

PELUSO, Vinícius de Toledo Piza; GONÇALVES, José Wilson. **Comentários à lei orgânica da magistratura nacional**: lei

complementar 35/1979 – LOMAN. São Paulo: RT, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. 19. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

PICCOLI, Ademir Milton. **Judiciário exponencial: 7 premissas para acelerar a inovação e o processo de transformação no ecossistema da Justiça**. São Paulo: Vidaria dos Livros, 2018a.

PICCOLI, Ademir Milton. **Judiciário exponencial: premissas para acelerar o processo de inovação**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018b.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJUR, 2021.

PINKER, Steven. **O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo**. Tradução de Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Cia. das Letras, 2018.

POSNER, Richard A. The law and economics movement. In: **The American Economic Review**, Broadway, Ed. American Economic Association, v. 77, n.º 2, 1987.

POSNER, Richard A. **The problems of jurisprudence**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1990.

POVEDA VELASCO, Ignacio Maria. **Os esposais no direito luso-brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PRESGRAVE, Ana Beatriz *et al.* **Visual law: o design em prol do aprimoramento da advocacia**. Brasília: OAB, 2021.

RAIMUNDO, Miguel Assis. Os princípios no novo CPA e o princípio da boa administração, em particular. In: GOMES, Carla

Amado; NEVES, Ana F.; SERRÃO, Tiago. **Comentários ao novo código do procedimento administrativo**. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2016.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito: situação Atual**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RESNIK, Judith. Courts: in and out of sight, site, and cite: the norman shachoy lecture. In: **Villanova Law Review**, Villanova (PA), Ed. Charles Widger School of Law, v. 53, Issue 5, p. 771-810, 2008.

RODRÍGUEZ-ARANA, Jaime. El derecho fundamental a la buena administración en la constitución española y en la Unión Europea. In: **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, Ed. Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, ano 10, n.º 40, abr./ jun. 2010.

ROSSNAGEL, Alexander; WEDDE, Peter; HAMMER, Volker; PORDESCH, Ulrich. **Digitalisierung der grundrechte?**: zur verfassungsverträglichkeit der informations-und kommunikationstechnik. Opladen: Westdeutscher, 1990.

RUSSELL-WOOD, Anthony John R. O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural. In: RUSSELL-WOOD, Anthony John R. **Histórias do Atlântico português**. São Paulo: Editora UNESP, 2014. DOMINGUES, Ângela; MOURA, Denise A. Soares de (Comp.).

SARAT, Austin. Imagining the law of the father: loss, dread, and mourning in the sweet hereafter. In: **Law and Society Review**, Amherst (MA), Ed. Law and Society Association, v. 34, n. 1, p. 3-46, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.
- SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a suprema corte da Bahia e seus desembargadores (1609-1751)**. Tradução Berilo Vargas. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.
- SGARBI, Adrian. **Teoria do direito: primeiras lições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SIMONCINI, Andrea. The constitutional dimension of the internet: some research paths. In: **EUI Working Paper Law**, San Domenico di Fiesole (FI) (Italy), Ed. European University Institute / Department of Law, v. 16, p. 1-13, 2016.
- SOUSA, Otávio Tarquínio de. Vara branca e vara vermelha. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Ed. Forense, p. 245-246, nov. 1947.
- SOUZA, Débora Cazelato de. Administração e justiça: a criação do cargo de Juiz de Fora no Termo de Mariana em 1730. In: **XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**. ANPUH. Fortaleza, 2009.

SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

STERN, Klaus. **Derecho del estado de la Republica Federal Alemana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

STOLLEIS, Michael. **A history of public law in Germany 1914-1945**. Trad. Thomas Dunlap. Oxford: Oxford University Press, 2004.

STRAUSS, David. **The living constitution**. New York: Oxford University Press, 2010.

STRECK, Lênio Luiz; BARRETTO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Ulisses e o canto das serenas: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo (RS), Ed. Unisinos, v. 1, n. 2, p. 75-83, 2010.

STRECK, Lênio Luiz; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. **Revista Argumenta Journal Law**, Jacarezinho (PR), Ed. UENP, n. 7, p. 45-68, 2007.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow’s lawyers: an introduction to your future**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. **A constitution of many minds**. Princeton:

Princeton University Press, 2009.

TELES, Miguel Galvão. Temporalidade jurídica e constituição. In: Boletim da Faculdade de Direito/**Stydia Ivridica** 46/ Colloquia – 5. 20 anos da Constituição de 1976/ Coordenador Científico do Colóquio José Joaquim Gomes Canotilho. Coimbra: Coimbra Ed., 2000.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Inovação tecnológica na gestão do sistema de justiça. In: CHINI, Alexandre; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro (Org.); FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coord.). **O judiciário do futuro: Justiça 4.0 e processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2022. p. 67-77.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processual penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

TRIBE, Laurence H. **The invisible constitution**. New York: Oxford University Press, 2008.

URRUTIA, Ana Victoria Sánchez. Mutación constitucional y fuerza normativa de la constitución: una aproximación al origen del concepto. In: **Revista Española de Derecho Constitucional**, año 20. núm. 58, p. 105-135, Enero-Abril 2000.

VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves. **Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

VECCHI, Cristiano Brandão A mutação constitucional: uma abordagem alemã. Dissertação (Mestrado)– PUC / Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2005.

VEGA GARCÍA, Pedro de. **La reforma constitucional y la**

**problemática del poder constituyente.** 2. ed. Madri: Tecnos, 1991. 2.<sup>a</sup> reimpressão.

VENOSA, Sílvio. **Introdução ao estudo do direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808).** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WHEARE, Karl C. **Modem constitutions.** London: Oxford University Press, 1973.

ZARDO, Norton Thomé. Para além dos organogramas: a história da organização judiciária brasileira no período pré-republicano sob a perspectiva da figura do magistrado. 2020. Dissertação (Mestrado)– Programa de Pós-Graduação em Direito Civil - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

*Recebido em: 22-3-2024*

*Aprovado em: 26-4-2024*